

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

BOLETIM XXXIV

História da Civilização Americana

N. 1

5



SÃO PAULO — BRASIL
1943

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

Reitor da Universidade de São Paulo:
Prof. Dr. JORGE AMERICANO

Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras:
Prof. Dr. ANDRÉ DREYFUS

Cadeira de História da Civilização Americana:

Professor:

DR. ASTROGILDO RODRIGUES DE MELLO

1.º Assistente:

DRA. ALICE PIFFER CANABRAVA

*Tôda a correspondência relativa ao presente Boletim deverá ser dirigida à
Cadeira de História da Civilização Americana.*

FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
Caixa Postal 105-B — São Paulo — Brasil

87

**AS ENCOMIENDAS E A POLÍTICA COLONIAL
DE ESPANHA**

4

ASTROGILDO RODRIGUES DE MELLO

AS ENCOMIENDAS E A POLÍTICA
COLONIAL DE ESPANHA

SÃO PAULO

1943

6

A
Silvio A. Zavala,
o exegeta das encomiendas.

6

PREÂMBULO

O instituto das "encomiendas", base da colonização espanhola na América, não é bem conhecido entre nós. Muitos o confundem, ou não fazem perfeita distinção com outros institutos em vigor na época, como o regime das "mitas", dos "yanaconas" e outros. Ainda alguns, baseados nos trabalhos de Las Casas, o apóstolo das Índias, repudiam completamente o sistema, que classificam de bárbaro, inhumano e contrário às leis da natureza.

Ora, os estudos das instituições do período colonial devem ser feitos em função do tempo, aprofundando os fatos tendo ante os olhos os costumes, as tradições e os pensamentos da época. Isso, que podemos considerar axiomático, é muito mais verdadeiro quando se trata da conquista e colonização espanhola na América, sobre as quais abunda uma literatura de apologia ou detração.

Nosso objetivo, pois, ao empreender o presente trabalho, foi o de situar a instituição dentro do quadro geral da colonização espanhola, indicando a evolução e as vicissitudes por que passou, tendo em vista as dificuldades para o estudioso brasileiro do acesso a fontes primárias e secundárias de estudo.

Basta salientar que as "Leyes y Ordenanzas" de 1542, a "Recopilación de Leyes de Indias" de 1680, o livro de Solórzano Pereira — "Política Indiana", o de Antonio de León Pinelo — "Tratado de Confirmaciones Reales", o de Juan de Matienzo — "Gobierno del Perú", e tantos outros indispensáveis ao estudo da colonização espanhola, só são encontrados na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Assim, o presente trabalho, sem pretensões, visa orientar e aprofundar o gosto de nossos estudantes para os trabalhos históricos sobre as instituições da América Espanhola na época colonial.

8

INTRODUÇÃO

As “encomiendas” foram uma instituição fundamental na vida da América Espanhola. Delas decorreram consequências econômicas, sociais e políticas.

Assim, foram a base da vida econômica de uma sociedade em formação, que nelas se vai apoiar inteiramente para o seu sustento.

Nas zonas tropicais de grande fertilidade, como no México e Perú, onde a submissão anterior dos indígenas aos seus caciques facilita a implantação de repartimientos e encomiendas, aparece uma pujante sociedade que, para sustentar-se, explora o trabalho indígena.

Ao contrário, naquelas zonas menos férteis e em que os índios são rebeldes, no Chile e regiões do Rio da Prata por exemplo, instala-se uma sociedade de tipo diferente, em que predomina o agricultor e o pequeno proprietário.

Quanto ao índio, passa ele, através dos repartimientos e encomiendas, do trabalho forçado para uma semi-liberdade, em que recebe salários por seu trabalho. E, o que é de se salientar, há uma contradição entre a sua qualidade de livre vasalo da Coroa Espanhola, garantida pelas leis, e a coação ao trabalho que lhe é imposta.

Os monarcas espanhóis tinham assegurado na Península o “absolutismo”, vencendo e dominando a aristocracia e as Ordens Militares.

Na América, em que o fator distância era ponderável, a política dos reis espanhóis se orienta no sentido de evitar a formação de uma aristocracia poderosa e independente.

Dai a luta entre Colonos e a Coroa. Aqueles clamando pelo "Senhorio" nas encomiendas, isto é, pela concessão formal e definitiva, com poderes de jurisdição sobre os indígenas e domínio territorial, esta repelindo as pretensões, cedendo apenas no estritamente indispensavel ao desenvolvimento das colônias e cerceando a autonomia dos conquistadores e colonos através das limitações impostas aos privilégios das encomiendas, afim de garantir o sistema de governo absoluto, então imperante.

PRIMEIRA PARTE

O INSTITUTO DAS ENCOMIENDAS

“A Instituição das Encomiendas constitue o *nervo vital* da colonização espanhola na América”.

J. M. OTS CAPEQUI

12

CAPÍTULO I

ORIGENS E EVOLUÇÃO

O Instituto das encomiendas nasce em terras de América para regularizar o problema da “mão de obra” das empresas agrícolas e mineiras, e evolue no sentido de recompensar os descobridores, conquistadores e povoadores, assegurar a defesa militar das colônias, promover a sua colonização e doutrinar os nativos na fé cristã.

O regime de trabalho para os indígenas orientou-se, por determinação expressa da Rainha Católica, de forma a evitar-lhes a escravidão, dar-lhes plena liberdade, pagar-lhes justos salários, equiparando-os aos “jornaleiros” livres de Espanha (1), e nesse sentido foram as instruções recebidas por Nicolas de Ovando, em 20 de Março de 1503, antes de assumir o governo da Ilha Espanhola, para o qual fôra nomeado.

Antes, porem, ao tempo de Colombo, este impoz, nos anos 1495-1496, um tributo aos índios maiores de quatorze anos, um “cascabel” cheio de pó aurífero para uns, uma arroba de algodão para outros, conforme o lugar de residência (2). Este tributo era por demais pesado para os indígenas. Não havia na Ilha Espanhola ouro bastante para satisfazer as exigências. Nessa ocasião alguns caciques pediram a Colombo que substituisse a entrega do ouro por uma parte de suas colheitas, e o “cacique Guarionex” sugeriu ainda, em comutação do tributo,

(1) Silvio Zavala — Los trabajadores Antillanos en el siglo XVI, in Revista de Historia de America n.º 3 — pag. 63.

(2) Las Casas — Historia de las Indias — Lib. I — Cap. CV — apud Silvio Zavala — “La Encomienda Indiana” — pag. 1.

trabalhassem os índios nas herdades dos espanhóis, como já o faziam em benefício de seus próprios caciques (3).

Colombo não os atendeu no momento, porem, mais tarde, em 1499, institue o primeiro “repartimiento de índios” que se registra em terras de América, repartindo 300 índios entre os espanhóis que havia na Ilha Espanhola, o que trouxe repulsa e condenação formal da Rainha de Castela, que afirmou não ter o Almirante poderes para dar a quem quer que fosse os seus vassallos (4).

Nesse mesmo ano, 1499, sobreveem uma amotinação na Ilha, chefiada por Roldan, e Colombo, não se achando suficientemente forte para castigá-lo e aos seus comparsas, vale-se de meios suasórios, prometendo e dando terras a todos, e “repartindo índios” para que as cultivassem, instituindo então um “segundo repartimiento”, que submeteu mais tarde à aprovação dos monarcas (5).

Esses repartimientos continuaram, isto é, repartiam-se terras aos colonos e com elas índios adscritos às mesmas, com a obrigação de cultivá-las em benefício dos favorecidos pelos repartimientos. Isto até 1500, quando a essas práticas se opuzeram os Reis Católicos, que as consideravam abusivas e contrárias ao direito. Tanto que, categóricas foram as instruções a Nicolas de Ovando, que devia substituir Bobadilla no governo da Ilha Espanhola, no sentido de garantir aos indígenas plena liberdade e justos salários pelo seu trabalho.

A generosa intenção dos monarcas católicos, entretanto, não pôde ser cumprida. Os índios, escarmentados com o tratamento anterior dos espanhóis, que os exploravam, ao se saberem livres, fogem ao trato dos colonos e recusam qualquer espécie de trabalho.

(3) E. G. Bourne — Spain in America — pg. 206.

(4) Herrera, — Decada I, lib IV, cap. VII — apud Silvio Zavala — Los Trabajadores Antillanos en el siglo XVI — in Revista de Historia de America — n.º 2 — pg. 52.

(5) Antonio de León Pinelo — Tratado de las Confirmaciones Reales — Parte I, Cap. I — Fls. 2 (verso).

A informação de Ovando nesse sentido, Sua Magestade a Rainha Isabel voltou de sua decisão. Manteve o princípio da liberdade dos índios, declarando-os “pessoas livres”, mas em Cédula de Medina del Campo, datada de 20 de Dezembro de 1503, autorizou Ovando a obrigar os índios ao trabalho, onde fosse necessário — nas minas, granjas e edificios dos espanhóis —, mediante, porém, o pagamento de salários justos (6).

Nicolas de Ovando, que era Comendador da Ordem Militar de Alcântara, para dar fôrma às ordens recebidas, emprega

(6) “Carta acordada para que los indios de la isla Española sirvan a los cristianos della e labren sus grangerías e les ayuden a sacar oro pagándoles sus jornales”. Refiere en ella doña Isabel que en la instrucción que el rei e ella dieron a Nicolas de Ovando, se mandó que *los indios de la Española —fuesen libres, pero ahora es informada que por la mucha libertad que tienen, huyen y se apartan de la comunicaccción de los cristianos y ni con paga quieren trabajar, ni se doctrinan. Los cristianos no hallan quien les trabaje en sus grangerías ni les ayude a sacar oro. Ella desea que los indios se doctrinen, lo que podrá hacerse mejor si tienen comunicaccción con los españoles y ayudan para que la isla se pueble y aumenten sus frutos y se coja oro y manda al gobernador “que del día que esta mi carta vierdes en adelante, compelaís e apremiéis a los dichos indios que traten e conversen con los cristianos de la dicha isla e trabajen en sus edificios en cojer e sacar oro e otros metales e en hacer granjerías e mantenimientos para los cristianos, vecinos e moradores de la dicha isla, e fagáis pagar a cada uno el día que trabajare el jornal e mantenimiento que según la calidad de la tierra e de la persona e del oficio vos pareciere que debiere haber, mandando a cada cacique que tenga cargo de ciertò número de los dichos indios para que los haga ir a trabajar donde fuere menester e para que las fiestas e días que parecieren se junten a oír e ser doctrinados en las cosas de la fe en los lugares disputados, e para que cada cacique acuda con el número que vos le señalades a la persona o personas que vos nombrades para que trabajen en lo que las tales personas les mandaren pagándoles el jornal que por vos fuere tasados siervos e faced que sean bien tratados los dichos indios, e los que lo cual hagan e cumplan como personas libres como lo son e no como dellos fueren cristianos mejor que los otros e non consitáis nin déis lugar que ninguna persona les hagan mal nin daño nin otro desaguisado alguno”*. Fernández de Navarrete — Collección, II, pgs. 298-300 — Apud Zavala — Los trabajadores Antillanos — pg. 80.

um sistema análogo ao usado por Fernando e Isabel na repartição de terras mouriscas de Granada, usando a seguinte fórmula, que depois se tornou usual: “a Fulano, vecino e visador, *se le encomendó* el Cacique Sicrano, con tantas personas de servicio, tantos hombres e tantas mujeres. Encomendósele más en el dicho cacique tantos viejos que no son de servicio. Encomendósele más en el dicho cacique tantos niños que no son de servicio”.

Assim, pois, nascem as encomiendas que vão buscar sua forma e origem em institutos similares já existentes em Castela, mas que, em América, individualizam-se, tomam personalidade e características diferentes.

Dáí por diante houve “repartimientos de índios” para a realização de determinadas obras ou serviços (para o trabalho dos campos, construção de edifícios, serviços domésticos, etc.) ou simplesmente “*repartimientos*”, e “repartimientos de índios” a título de “*encomienda*”, que é instituto diferente, mas, em ambos os institutos, os índios eram considerados homens livres.

Pela “*encomienda*” um grupo de índios, com seus próprios caciques, ficava submetido à autoridade de um espanhol, que tomava então o nome de “*encomendero*”. Este ficava com o direito de beneficiar-se com os “*servicios personales*” dos índios, contraíndo ao mesmo tempo a obrigação de proteger esses indígenas que assim lhe ficavam *encomendados*, e cuidar de sua instrução religiosa por intermédio dos chamados “*curas doctrineros*”. Para com o rei, o *encomendero* contraía o compromisso de prestar serviço militar a cavalo, quando lhe fosse requerido (7).

Esta instituição era, portanto, distinta do “*repartimiento*” simples, se bem que, para “*encomendar*”, mister se fazia “*repartir*”.

* * *

As encomiendas vão encontrar sua forma e origem em institutos similares existentes em Castela, mas que, ao tempo

(7) J. M. Ots Capdequi — El Estado Español en las Indias — pg. 28.

da colonização do Novo Mundo, já estavam em franco declínio.

Realmente, durante o longo período da Reconquista, os Monarcas de Castela, fizeram doações e cessões de terras em territórios reconquistados aos mouros, como recompensa, àqueles que participavam dessas expedições, e, ao mesmo tempo, para *providenciar povoamento, governo e defesa do território*.

Essas concessões tornaram-se regra, principalmente porque os conquistadores empreendiam expedições à sua própria custa — tal qual como os conquistadores de América —, reclamando assim compensações.

Assim, territórios, cidades e castelos, eram cedidos ou doados por meio de Concessões em “*prestimonio*”, em “*encomienda*” ou em “*mandación*”, diferentes entre si, dando jurisdição ou não, dando perpetuidade ou por uma ou duas vidas apenas, mas todas com a mesma finalidade, isto é, *recompensar os serviços prestados, povoar o solo e prover a defesa* (8).

Especialmente às Ordens Militares, que desempenharam tão importante papel na Reconquista, fizeram os Monarcas largas concessões de terras, assim como de cidades, castelos e vassallos na áreas conquistadas aos Mouros, sobretudo nas zonas fronteiriças, e “*caseríos mouros*” eram colocados *sob a proteção* dos Mestres dessas Ordens.

As Ordens Militares, por sua vez, criaram *encomiendas e prioratos*, com propósitos administrativos e militares, e para recompensar os serviços de valorosos Membros, ou para o sustento de gentís-homens que não percebiam pensões.

Essas *encomiendas e prioratos* consistiam em cidades, castelos, terras e vassallos, e a concessão envolvia *jurisdição* sobre o povo e territórios cedidos.

Aquele que recebia a *encomienda* tomava o nome de Comendador, fixava os tributos e serviços devidos pelos habi-

(8) Robert Chamberlain — Castilian Backgrounds of the Repartimiento-Encomienda — pg. 34.

tantes de sua concessão, porem estava na obrigação de manter um certo número de lanças para o serviço militar, sustentar os curas das igrejas da encomienda e dar esmolas aos necessitados (9).

Quando os Reis Católicos assumiram o efetivo controle dessas Ordens Militares, afastaram os inconvenientes de tais instituições à autoridade e ao patrimônio real. Não opuzeram, entretanto, restrições às encomiendas das Ordens, que continuaram a existir (10).

* * *

Ao tempo das conquistas na América, voluntária ou instintivamente, procuraram os conquistadores transplantar tais instituições em toda a sua pureza. Pretenderam o “Senhorio” nas encomiendas concedidas, isto é, concessão formal e definitiva, com poderes de *jurisdição* sobre os indígenas e domínio territorial.

O instituto, entretanto, devido, principalmente, ao *carater absoluto* da monarquia espanhola, tomou feição própria e distinta.

E na verdade, a uma monarquia forte e centralizadora, como era a de Espanha na época das conquistas, não era possível ceder a seus súditos poderes que seriam de atribuição real. Ademais, devido à distância e falta de comunicações rápidas, haveria sempre o perigo de tais vassallos se revoltarem e se tornarem independentes.

Por outro lado, era preciso não descoroçoar as conquistas. Essas se faziam, às mais das vezes, quasi sem onus para a coroa, à custa dos próprios empreendedores. Recompensas eram dadas. E na forma de encomiendas. Apenas, logo que a Coroa percebia consolidação na conquista, procurava cercar a autoridade dos principais conquistadores, nomeando “Audiências”, “Capitães-Gerais”, “Governadores” e “Vice-Reis”, com

(9) Robert Chamberlain — op. cit. — pg. 39.

(10) Idem, idem — pg. 40.

funcionários de sua imediata confiança, recrutados nas melhores famílias de Espanha, e assim mesmo, por tempo determinado e debaixo de severas restrições.

E' interessante notar que muitos dos conquistadores eram "*Segundones*", isto é, filhos não primogênitos de famílias fidalgas e portanto sem direitos ao título e ao patrimônio nobiliários, e que vinham tentar a golpes de audácia e de espada a independência e riqueza que lhes faltava. Por sua vez, os altos funcionários reais, em geral, eram primogênitos de famílias nobres que, em terras de América, seguiam a risca as instituições que traziam de Espanha. E uma velha quezília existente na Península entre os "*primogênitos*" e os "*segundones*" renovava-se em o Novo Mundo com maior virulência.

Ante o choque, verificado diversas vezes, entre colonos e altos funcionários, os reis espanhóis enxergavam bem o perigo de uma classe forte e poderosa, tão longe de sua imediata repressão.

As encomiendas, embora necessárias para recompensa, povoamento e defesa dos territórios conquistados, eram, apesar das restrições, um perigo para a autoridade real. E os monarcas de Castela tentaram por diversas vezes aboli-las, apoiando-se na "liberdade dos indígenas", sempre por eles proclamada, ameaçada pelos colonos que abusivamente os maltratava e escravizava.

Assim, ainda nas Antilhas, em 1512, a exploração dos indígenas pelos encomenderos dá margem a protestos dos frades dominicanos e à primeira tentativa de modificação do instituto. Reunida em Burgos uma Junta de letrados por ordem real, convencionado ficou a manutenção do sistema das encomiendas, embora se declarasse expressamente que os índios eram pessoas livres (11).

Em 1523, já conquistada a Nova Espanha, e ao ter notícia de um povo indígena mais civilizado, Carlos V manda reunir uma Junta de teólogos e letrados para considerar outra

(11) Lesley Bird Simpson — The encomienda in New Spain — pg. 50.

vez a questão das encomiendas. Do parecer, contrário ao regime das encomiendas, resultou a proibição destas para a Nova Espanha, tendo Carlos V, em instruções dirigidas a Fernando Cortez, de Valladolid, 26 de Junho de 1523, proibido tanto as "*encomiendas*", como os "*repartimientos*" de índios (12).

Entretanto, Cortez, que já havia ordenado repartimientos e encomiendas, como prêmio a conquistadores e povoadores, suspende-os, porem outorga índios à maneira de "depósito", enquanto se dirige ao rei para decisão final. Este, cedendo à evidência das imperiosas necessidades da colonização, legaliza mais uma vez a instituição, em sua Pragmática ou Provisão Real de 27 de Novembro de 1526, onde, em sua última cláusula diz textualmente: "que pareciendo a los religiosos e clerigos que para que los indios olviden estos pecados (êle os cita em frase anterior) e su conversión haya mas fruto, convendra que se encomienden a los cristianos para que les sirvan" (13).

Em Janeiro de 1528, o Bispo Zumárraga foi nomeado "protetor dos índios". Nesse mesmo ano foram nomeados os componentes da "*Primeira Audiência*" de Nova Espanha e, entre suas prerrogativas, havia a de, mediante certas condições, dar índios em "encomiendas" a pessoas que lhes parecesse tratá-los bem, todas as vezes que vagassem encomiendas por morte dos encomenderos ou por outros motivos (14).

Os abusos dessa Primeira Audiência de Nova Espanha em dar e tirar índios aos espanhóis e as lutas que sustentou com o Bispo Zumárraga, este defendendo os índios, foram tão ruidosos, que chegaram até a Côrte.

Examinada a questão mais uma vez, o "Conselho Real", reunido em Barcelona, conclue por que "não se deve daqui por diante encomendar índios e que todas as *encomiendas outorgadas sejam abolidas*". Entretanto, afim de não ocasionar

(12) Rafael Altamira — El texto de las Leyes de Burgos de 1512 — in Revista de Historia de America, n.º 4 — pg. 74.

(13) Idem, idem, — pg. 75.

(14) Silvio Zavala — La Encomienda Indiana — pg. 60.

protestos e tumultos, Carlos V, em 1530, em instrução secreta para a “Segunda Audiência”, a instalar-se em Nova Espanha, ordena que, paulatinamente e à medida que forem vagando as encomiendas, sejam os índios libertos dos encomenderos e postos sob proteção de “pessoas habeis”, que se chamem “Corregidores”, para que os índios saibam que não são seus Senhores, providência que não foi possível executar (15).

Porem, descoberto e conquistado o Perú, outra vez ordens foram dadas para “repartir” a terra, e mais do que isso, promulgou-se a tão celebrada lei de 26 de Maio de 1536, em a qual se estendeu a concessão de encomiendas para duas vidas, ou seja, admitindo a sucessão para os descendentes até a primeira geração, quando até então deviam ser concedidas a terceiros, morto o primeiro beneficiário (16).

Todavia, os abusos persistiam, as queixas continuavam, e, com elas, a indecisão da Coroa. Mais uma vez manda reunir outra Junta de Letrados, em 1542, para resolver acerca das malfadadas encomiendas. O resultado foram as famosas leis de 1542, conhecidas por “Leis Novas”, em as quais taxativa e definitivamente elas ficavam abolidas, pois que se proibia a sucessão nas encomiendas, que deviam ser incorporadas à Coroa, à medida que se fossem vagando.

Ainda dessa vez as encomiendas não puderam ser derubadas. Tinham criado raízes profundas em o Novo Mundo. O rei, uma vez mais, teve de transigir, tais os protestos, revoltas e consequências políticas e econômicas que se faziam prever. E, em 1545, o Imperador revogou as “Leis Novas” na parte referente à abolição das encomiendas, pela Cédula de Malinas de 20 de Outubro de 1545, voltando então a vigorar a lei de sucessão por duas vidas (17).

Porem, a-pesar-disso, o estatuto tomara outra feição, pois a abolição dos *serviços pessoais* dos índios continuava em

(15) Idem, idem — pgs. 63-64.

(16) Feliú Cruz y Monge Alfaro — Las encomiendas según tasas y ordenanzas — pg. 21.

(17) Silvio Zavala — La Encomienda Indiana — pg. 111.

vigor, ordenando-se que, daí por diante, fossem os indígenas obrigados apenas a pagar a seus encomenderos um tributo taxado moderadamente pelas autoridades do lugar (18).

Assim, a partir de então, a instituição consistiu no gozo de um imposto que a Coroa cedia aos particulares espanhóis, não supondo direitos alguns, salvo os de receber tributos taxados pela Coroa, sendo que os *serviços pessoais* não eram permitidos sob nenhuma forma (19).

E essa feição perdurou enquanto perduraram as encomiendas, ou seja até a sua extinção em princípios do século XVIII (20).

* * *

Dado um retrospecto do Instituto, resta defini-lo. Contudo, definir as encomiendas não é fácil, pois que elas evoluíram e se transformaram, à medida que o Novo Mundo passa do período de conquista para o de colônia.

A princípio se davam índios por encomienda, isto é, para protegê-los e utilizar de seus serviços. Mais tarde, os serviços pessoais dos índios são substituídos pela percepção de tributos, determinados previamente, e recebidos em nome e em o lugar da Coroa.

O encomendero, assim, não é proprietário dos índios, pois que estes são vassalos livres de Espanha, nem dos tributos, que pertencem à Coroa. Ele é um usufrutuário ou, como melhor define Feliú Cruz, um enfiteuta (21).

Destarte, confrontando definições, a que parece melhor responder aos característicos do instituto, é a de Solórzano Pe-

(18) José Ma. Ots. — *Instituciones Sociales da America Española* — pg. 81.

(19) Silvio Zavala — *La Encomienda Indiana* — pgs. 290-291.

(20) Silvio Zavala — *La Encomienda Indiana* — pg. 344.

(21) Feliú Cruz — *op. cit.* — pg. 26 — *NOTA* — *A enfiteuse* é o direito real sobre a coisa alheia, pela qual o seu titular exerce sobre ela todos os direitos inerentes ao domínio, com exceção da nua propriedade.

reira, em sua "Política Indiana", que assim define as encomiendas: "que sean un derecho concedido por merce Real à los benemeritos de las Indias, para percibir, y cobrar para sí los tributos de los Indios, que se les encomendaren por su vida. y la de un heredero, conforme à la ley de la sucession, con cargo de cuidar del bien de los Indios en lo espiritual, y temporal, y de habitar, y defender las Provincias, donde fueren encomendados, y hacer de cumplir todo esto, omenage, ò juramento particular".

CAPÍTULO II

CARACTERES DAS ENCOMIENDAS

a) DA CAPACIDADE PARA RECEBER ENCOMIENDAS

As encomiendas de índios eram, pois, uma mercê real, com a dupla finalidade de recompensar os beneméritos ou seus descendentes com os benefícios que elas mesmas produziam — serviços pessoais dos índios a princípio e a percepção de tributos depois — ao mesmo tempo que conseguia incorporação dos índios à civilização cristã, colocando-os sob o amparo de um espanhol encomendero.

Mas, nessas condições, a quem deveria caber as encomiendas? Como entender a expressão beneméritos? E vamos verificar que a lei se encarrega de explicar, dispondo sobre os que podem receber encomiendas e os incapacitados.

Assim, a Recopilación de Leyes de Indias, no lib. VI, tit. VIII, ley V, ordena que na provisão de encomiendas sejam preferidos os descendentes dos descobridores, pacificadores, e os “vecinos” mais antigos e que melhor e com mais fidelidade hajam provido à causa e ao serviço do rei.

Desta forma, não só conquistadores e descendentes, mas também os pacificadores e povoadores e seus descendentes têm direito a gozar as encomiendas.

Porem, havia os que, de acordo com a lei, eram “*incapazes*” para receber encomiendas. A Recopilación faz referência a esses, que, de acordo com León Pinelo (22), eram os seguintes:

(22) Antonio León Pinelo — op. cit. — Part. I — Caps. IX e X — Fls. 52 (verso) — 61.

1.º) Os filhos, com referência à encomienda em que seu pai houvesse sido possuidor em última vida.

Percebe-se claramente que a razão está em evitar-se que, veladamente, a sucessão ultrapassasse as duas vidas estabelecidas em lei. Porém, infere-se facilmente que poderia ser provido em qualquer outra encomienda.

2.º) Os Membros do Conselho das Índias.

3.º) Os Vice-reis, Presidentes, Ouvidores, Alcaldes do Crime, Fiscais, Contadores, Officiais Reais, Governadores e outros Ministros de Justiça ou da Fazenda Real.

E não só esses funcionários, como seus parentes até o quarto grau, e seus criados e familiares, na mesma forma. Isso, para evitar os abusos a que, nos primeiros tempos, as encomiendas providas a Officiais e Funcionários superiores deram causa.

4.º) Os Prelados, Igrejas, Mosteiros, Hospitais, Irmandades Religiosas, Casas de Religião e Clérigos.

Algumas exceções foram feitas, especialmente para Mosteiros de Monjas e Hospitais de pobres.

5.º) Os Mulatos e Mestizos.

6.º) Os estrangeiros da Coroa de Castela.

7.º) Os filhos ilegítimos, embora sejam naturais.

Aqui, porém, havia ainda algumas dúvidas. Eram incapazes no sentido de herdar encomiendas de seus pais, salvo os legitimados, mas, por méritos próprios, podiam ser investidos em encomiendas.

8.º) As Mulheres.

As mulheres eram *incapazes naturalmente*. Se os encomenderos deviam proteger os índios, e providenciar defesa militar, é óbvio que às mulheres devia ser defeso possuir encomiendas.

Entretanto, a lei de sucessão permitiu que elas tivessem encomiendas, desde que se casassem e puzessem a encomienda sob responsabilidade de seu marido. (23)

(23) Feliú Cruz — op. cit. pag. 34.

Solórzano, em sua Política Indiana, baseado na Recopilación, acrescenta ainda:

1.º) Os infantes, pupílos e menores de idade.

Isso é natural e lógico porque não podem cumprir por si com a forma de juramento e de fidelidade que se requer. Era-lhes permitido, porém, ser representados por curadores, ou procuradores, até atingirem a idade legal.

2.º) Os espanhóis naturais destes ou daqueles reinos que não estivessem presentes, e residentes na mesma província donde se há de prover a encomienda, ao tempo de sua vacância.

Esta proibição, segundo o próprio Solórzano, foi infringida diversas vezes.

3.º) Os que, nas revoltas do Perú, se mostraram reconhecidamente sequazes dos que as ocasionaram, e os que deles descenderem.

Esta proibição esteve em vigência apenas em um período de tempo relativamente curto.

4.º) Os que já tiverem sido providos em outras encomiendas.

Esta regra, também, deixou de ser observada com frequência, ao se recompensar os descobridores e povoadores de novos territórios (24).

b) A INVESTIDURA NAS ENCOMIENDAS

Na provisão das encomiendas havia uma série de ordens e cédulas reais que regulava os atos da Autoridade que podia dar investidura.

Essas ordens tinham por finalidade evitar que os Governadores distribuíssem encomiendas a quem bem lhes parecesse, e não a quem as merecia, como durante muito tempo foi feito.

Assim, como ensina Antonio León Pinelo (25), afim de evitar toda irregularidade, a provisão de encomiendas devia

(24) José Ma. Ots — Instituciones Sociales — Pgs. 103-104.

(25) Antonio León Pinelo — op. cit. — Parte I, Cap. XI — Fls. 62 (verso) — 63.

ser precedida de éditos, como o seguinte: “que quãdo se huviesse de proveer alguna Encomienda, q̃ vacasse, el Virrey, Presidente, ò Governador, pusiesses edictos, cõ termino de veinte, à treinta días, para que acudiessem à oponerse los que de justicia la pudiesen pretender; i que examinados los meritos de todos los opuestos, se diesse al más digno: i que en los titulos de las Encomiendas, se declarasse, como para proverlas, avian precedido las dichas diligencias de edictos, concurso i examen”.

Fazia-se então eleição do mais digno entre os beneméritos, e se despachava o título da encomienda em nome do Rei, conforme a lei de sucessão, com as cargas e obrigações comuns às encomiendas.

Os títulos das encomiendas deviam conter o valor das encomiendas, o número de índios, em que consistiam os tributos, o local, assim como claramente devia constar como se vagou a encomienda, por morte de quem, desde qual dia estava vaga, como foram postos éditos para sua provisão, com que prazo, em que lugares e cidades foram afixados, se houve opositores, e, nesse caso, declarando seus nomes. (26)

Mas, as precauções não paravam aí. Os abusos, apesar-delas, continuaram, de forma que, ainda, depois de tudo isso, mister se fazia confirmação real.

A não ser por essa forma, além da por que se investiam os sucessores naturais, que deviam apresentar dentro de seis meses o seu título confirmado, as encomiendas não eram outorgadas.

Assim, de maneira nenhuma, por nenhum título jurídico — venda, traspasse ou alienação — podia o encomendero transmitir a outros os índios que lhe houvessem sido repartidos. Eram as encomiendas bens inalienáveis.

Tão pouco podiam as encomiendas ser divididas, e defeso era aos encomenderos alugar ou emprestar índios de seus repartimientos, ou dá-los como penhor, sob pena de perda dos ditos índios e da metade de seus bens. (27)

(26) Feliú Cruz — op. cit. — pag. 36.

(27) José Ma. Ots. — Instituciones Sociales — pag. 105.

Entretanto, Solórzano Pereira afirmava que, não as encomiendas, mas os frutos, tributos ou as rendas delas provinidas, podiam ser dados como penhor, desde que seus possuidores não tivessem outros bens, e deixando-lhes o necessário para que pudessem se sustentar (28).

A encomienda, finalmente, não podia alienar-se por causa de dote. Porem, como já vimos atrás, a mulher encomendera devia trazê-la para o matrimônio, e havia ainda a faculdade de o pai, cuja filha devesse sucedê-lo na encomienda, cedê-la a título de dote ou reforço deste (29).

c) DEVERES DOS ENCOMENDEROS

Os encomenderos, em troca dos privilégios decorrentes da concessão das encomiendas, tinham deveres que se podem sintetizar em defesa da terra e proteção e doutrinação do indígena.

Para isso, eles deviam fixar residência na “cabecera” da província onde sua encomienda se localizava, isto é, nas cidades que fossem “cabezas” de províncias, e não podiam se ausentar sem permissão expressa das autoridades. *Em razão disso, não podiam possuir encomienda em província outra que não a que residissem.* Deviam ainda casar-se dentro do prazo de 3 anos, afim de assegurar residência permanente e promover a colonização (30).

Eram ainda obrigados a possuir armas e um cavalo, e manter-se preparados para em qualquer tempo combater contra os inimigos de seu soberano, fossem índios em revolta, espanhóis em rebelião ou inimigos estrangeiros, pondo-se às ordens e sob o comando das autoridades competentes.

A lei marcava o prazo de quatro meses, computados desde o dia em que os encomenderos tivessem recebido a cédula de

(28) Solórzano Pereira — POLITICA INDIANA — Lib. III — Cap. 15.

(29) José Ma. Ots. — op. cit. — pag. 107.

(30) Robert Chamberlain — op. cit. — pag. 28.

confirmação da encomienda, para que fossem obrigados a ter cavalo e se armarem de lança, espada e outras armas ofensivas e defensivas que ao Governador da terra parecessem necessárias, segundo a qualidade dos repartimientos (31).

Assim, no caso de uma ausência necessária — e só com licença especial — deviam designar substitutos, “escuderos”, para cumprir suas obrigações militares, e, nas mesmas condições, os procuradores de menores encomenderos deviam nomear, também, “escuderos” com aquelas finalidades.

Quanto à obrigação de proteger e doutrinar os índios, ela é também expressa em lei, que textualmente determina: “El motivo y origen de las encomiendas, fué el bien espiritual y temporal de los Indios, y su doctrina y enseñanza en los artículos y preceptos de nuestra Santa Fé Católica, y que los encomenderos los tuviesen á su cargo, y defendiessen sus personas, y haciendas, procurando que no reciban ningún agravio y con esta calidad inseparable, les hacemos merced de se los encomendar, de tal manera que si no lo cumplieren, sean obligados a restituir los frutos que hân percebido y perciben, y es legítima causa para privarlos de las encomiendas” (32).

Como se vê, pelo menos na lei, a obrigação do encomendero de velar pela doutrinação e bem espiritual dos indígenas era taxativa, importando até na perda da encomienda.

Por isso, o encomendero devia sustentar um “cura”, construir e manter uma igreja ou capela, e ajudar as Ordens Religiosas no seu trabalho de doutrinação e evangelização.

d) A SUCESSÃO NAS ENCOMIENDAS

As encomiendas, a princípio, foram concedidas por uma vida, isto é, só para gozo do beneficiário.

Desde cedo, porem, surge o problema dos filhos e mulheres dos conquistadores falecidos, que ficavam na impossi-

(31) RECOPIACIÓN DE LEYES DE INDIAS DE 1680 (R. L. I.) — Lib. VI — Tit. IX — Ley VIII.

(32) R. L. I. — Lib. VI — Tit. IX — Ley I.

bilidade de cultivar seus campos, por falta de trabalhadores. A Segunda Audiência, em Nova Espanha, à braços com o problema, procurou resolvê-lo, mandando pagar à mulher um soldo equivalente ao que recebia o conquistador, ou deixando que a mulher se aproveitasse dos proventos das encomiendas de seu defunto marido.

Dada ciência ao Imperador, este, em carta de 28 de Dezembro de 1534 dirigida ao Tribunal, aprovou o que se havia reito, dando-se então início à lei de sucessão.

Esta, no entanto, só é legalizada pela Real Provisão de 26 de Maio de 1536, chamada pelos tratadistas a “lei de sucessão das encomiendas”, que assim dispunha textualmente: “Que quando algún vecino de essa dicha ciudad y provincia muriere y huviere tenido encomendado yndios, alguno si dejare en essa hijos legítimos en matrimonio nascidos, encomendarles heis los yndios, que su padre tenia para que los tenga, industrie y enseñe en las cossas de Nuestra Sancta Fee Catholica, mandando como Mandamos, que guarden ansi la tassacion de tributos que por Vos fúesse hecha, como las Ordenanzas que para el buen tratamiento de los dichos yndios estuvieren hechas o se hicieren, so las penas sosodichas y las otras contenidas en las dichas Ordenanzas, y con cargo que hasta tanto que sea de hedad para tomar armas, tenga un escudero que nos sirva en las guerras con la costa que su padre servia y era obligado; y si el tal casado no tuviere hijo de legítimo matrimonio nascido, encomendareis los dichos yndios a su muger viuda; y si esta se cassare y su segundo marido tuviere otros yndios, dareisle uno de los dichos repartimientos que quisiere, y si no lo tuviere encomendareis los yndios que asi la muger viuda tuviere, la qual encomienda de los dichos yndios Mandamos que tengan por el tiempo que Nuestra Merced y voluntad fuere, según y como agora los tienen, hasta que Nos mandemos dar la orden que convenga para bien de la tierra y conservación de los naturales della y sustentación de los

españoles pobladores de essa tierra; y hacerlo heis asi pregonar publicamente” (33).

Uma dúvida, porém, surgiu, pois que a Provisão fazia referência a “filhos e mulheres” e nada dizia a respeito das “filhas”, dando impressão que estas seriam incapazes de suceder. Esse caso, no entanto, foi resolvido pelas cédulas de 4 de março e 5 de abril de 1552 que declaravam: “Quando falleciere alguno y dejase dos, tres o más hijos e hijas, y el mayor que según la Provisión antecedente (a Provisão de Maio de 1536), debiese suceder a los Yndios entrase en Religión o tuviese otro impedimento, deberá pasar al segundo y assi consiguiente hasta acabar los varones; sucediendo lo mismo en las hijas por falta de aquellos, y por la de unos y otras la mujer, con tal que después de los días del primer encomendero no haya más de una sucesión” (34).

Essa lei só foi modificada em 1629, quando se concedeu mais uma vida — uma terceira — a todos os possuidores de encomiendas, mediante o pagamento de quantia correspondente à renda de três anos aos que estivessem possuindo em segunda vida, e a de dois anos somente, quando a estivesse desfrutando o seu primeiro possuidor (35).

Ainda, mais tarde, por Real Cédula, de 30 de Outubro de 1704, havendo a Coroa necessidade de dinheiro para os gastos da guerra, concedeu-se nova prorrogação para uma vida mais, mediante o pagamento de determinada quantia (36), ficando, porem, pouco tempo em vigência, porque, pelos Decretos Reais de 12 de julho de 1720 e 31 de agosto de 1721, ficou disposto, em carater geral, a incorporação à Coroa de todos os repartimientos de índios, à morte das pessoas que naquelas datas as estavam possuindo.

(33) Colección de Documentos inéditos de Ultramar, tomo X, — pg. 232 — Apud José Ma. Ots — op. cit. pag. 78.

(34) R. L. I. — Lib. VI, tit. 6, ley 2.

(35) Arquivo de Indias — Ind. geral, 139-7-9, tomo II, fol. 489 — apud José Ma. Ots — op. cit. — pag. 87.

(36) Arquivo de Indias — Ind. Geral, 139-1-4, libro 45, fol. 385 — Apud José Ma. Ots — op. cit. pag. 88.

Quanto à sucessão das encomiendas, é preciso salientar ainda que os colonos, em geral, pretendiam o gozo das encomiendas a perpetuidade, e, em diversas ocasiões, tudo fizeram por conseguir. Assim, durante os primeiros anos do reinado de Felipe II, os encomenderos do Perú enviaram procuradores à Côrte, oferecendo uma quantia consideravel em troca de lhes ser outorgado a perpetuidade o desfrute das encomiendas que possuíam (37).

Porem, de todas as vezes, o Rei se mostrou contrário, a-pesar-das necessidades prementes de numerário, como era o caso de Felipe II, quando lá chegaram os procuradores dos encomenderos.

e) ENCOMIENDAS E PROPRIEDADE TERRITORIAL

As encomiendas não davam, em absoluto, aos seus possuidores, a propriedade da terra onde estava localizada.

Com efeito, os títulos de encomienda não faziam referência à propriedade territorial, e o Capítulo 28 das Leyes de Burgos autorizava, senão ordenava, aos encomenderos a propriedade de alguma estância proxima do "pueblo" de sua residência, independentemente da encomienda que possuía. Pelo referido capítulo, o sucessor do encomendero que morria, ou do que era despojado da encomienda, não adquiria ipso facto, como consequência do título de encomienda, a propriedade da estância, senão que era obrigado a comprá-la, por preço decorrente de avaliação feita por pessoas designadas especialmente para esse fim (38).

Ainda mais: As mercês de terras em Nova Espanha se haviam desenvolvido independentemente das encomiendas, sendo que, em certos períodos, as concessões territoriais ficaram a cargo do Cabildo, enquanto as das encomiendas ficavam em mãos do Vice-rei, Audiência ou Governador, de forma

(37) José Ma. Ots — op. cit. pag. 89.

(38) Silvio Zavala — De Encomiendas y propiedad territorial — páginas 13-14.

que a diferença de jurisdição confirmava a distinção intrínseca dos títulos. E a prova de que os encomenderos bem sabiam que seus títulos de encomienda não lhes outorgavam propriedade territorial, é o fato de eles acorrerem a pedir “mercês de terras” para criação de gado ou para fazer sementeiras, fóra e dentro de suas encomiendas (39).

Ainda, sobre propriedade territorial em encomiendas, se faz preciso notar que era admitida a propriedade territorial de terceiros espanhóis, dentro das encomiendas, sendo os encomenderos obrigados a transigir com os proprietários estranhos, assim como o fato de possuírem terras suas os vassallos índios, coletiva ou individualmente, sem que o encomendero pudesse legitimamente despojá-los (40).

f) AS PENSÕES

As encomiendas se constituíram um meio normal de recompensa instituído pelos Soberanos espanhóis. Porem, com os anos, as encomiendas iam se esgotando e os candidatos, pelo contrário, aumentavam dia a dia.

A Coroa resolveu então, afim de premiar um maior número de servidores de Sua Magestade, colocar certas mercês sobre as encomiendas, e as designou pelo nome de “pensões” (41).

Essas pensões recaíam então sobre os tributos dos índios, de forma que o encomendero não percebia o total dos tributos, senão uma parte, pois o resto pertencia de direito aos possuidores de pensões.

Assim, determinava a lei que, nos repartimientos grandes, os tributos a que tinham direito o encomendero não deviam exceder de 2.000 pesos. O que ultrapassasse desta quantia

(39) Silvio Zavala — De Encomiendas y propiedad territorial, página 20.

(40) Idem, idem, página 81.

(41) Feliú Cruz — op. cit. — pg. 30.

devia ser distribuído, como mercês, aos beneméritos que o merecessem pelos serviços prestados (42).

Entretanto, uma pensão não se outorgaria àquele que possuísse uma encomienda e vice-versa.

(42) R. L. I. — Lib. VI — Tit. VIII — Ley XXV.

CAPÍTULO III

AS ENCOMIENDAS NO CHILE

As encomiendas no Chile fugiram à regra geral. Apesar de todas as leis restritivas aos direitos dos encomenderos, apesar das reiteradas afirmações sobre a “liberdade dos índios”, aqui forçoso foi aos monarcas espanhóis transigir.

No século XVI as encomiendas foram abolidas; tornaram a vigorar; os “serviços pessoais” foram substituídos pela percepção de “tributos”; e no Chile os encomenderos não tomaram conhecimento. Nas primeiras décadas do século XVIII as encomiendas extinguíram-se, incorporando-se à Coroa, e o regime de exceção para o Chile continua.

Qual a razão? E’ o que vamos examinar.

Os indígenas do México e do Perú possuíam uma cultura adiantada, achavam-se em condições de trabalhar sem coação e de pagar os tributos taxados.

Já o mesmo não se dava com os terríveis “araucanos” do Chile. Os encomenderos chilenos necessitavam obrigá-los pela força, para que fossem pagos com seu trabalho pessoal, e se iludiriam completamente se acreditassem que os indígenas entregariam de bom grado o tributo correspondente.

Inúmeras cédulas reais proibiam o *serviço forçado* dos indígenas. Mas, possível não era atendê-las porque sem ele as encomiendas seriam letra morta no Chile, pois os tributos nunca poderiam ser cobrados.

À vista disso, todo o empenho dos governadores se reduzia a obter dos encomenderos um regime de trabalho para os indígenas o menos duro possível, proporcionando-lhes os ele-

mentos necessários para a vida e doutrinando-os na fé católica (43).

Assim, esses governadores decretavam “tasas” com a finalidade de favorecer os naturais chilenos, tasas que eram verdadeiras leis de caráter social.

Dessas tasas destacam-se, pelo seu alto espírito de benevolência em favor dos indígenas, as de Santillán, Pedro de Villagra, Martín Ruyz de Gamboa, Alonso de Ribera, as do Príncipe de Esquilache e de Laso de la Vega.

Porem, a resistência dos encomenderos era tal que ficavam, por assim dizer, sem aplicação. Até que, em data de 14 de abril de 1633, o Rei ordenou ao Governador do Chile, Laso de la Vega, taxativamente, que suprimisse o “serviço forçado” e o substituisse por um tributo, pago em frutos da terra (44).

Destarte, Don Francisco Laso de la Vega, promulgou a ultima das “tasas” conhecidas, em 16 de abril de 1635, em dezessete artigos, cujos principais são os seguintes:

Todos os indígenas estabelecidos, tanto em suas próprias reduções, como em propriedades dos espanhóis, seriam daí por diante tratados como os demais vassallos do rei, devendo, porem, pagar a seus encomenderos um tributo anual.

Esse tributo consistiria em dinheiro, sebo, gado maior ou menor, trigo, milho, lentilhas, legumes e galinhas.

Os indígenas poderiam pagar seu tributo em salários, se assim o preferissem e o declarassem ante os Corregidores.

Ficavam também autorizados a alugar seus serviços, porém deveriam preferir seus próprios encomenderos durante todo o tempo necessário para pagar o tributo e mais o que estavam obrigados a entregar ao “doctrinero”, corregidor e protetor.

(43) Amunátegui Solar — La Sociedad de Santiago en el siglo XVII — pag. 23.

(44) Idem, idem, — pag. 38.

Cumpridas essas obrigações poderiam alugar seus serviços a qualquer pessoa, cuja propriedade não distasse mais de quatro léguas do povoado ou fazenda onde residiam.

Nesta ordenanza havia ainda numerosas prescrições destinadas a proteger os naturais contra as crueldades dos encomenderos. Assim, se proibia, debaixo de penas severas, o trabalho dos indígenas durante a noite, domingos e dias de festa e se cominavam castigos aos espanhóis que despojassem os indígenas de seus trajas em troca de alguma recompensa, e aos que lhes vendessem vinho ou pagassem seus serviços com bebidas alcoólicas (45).

Essa tasa, não obstante a porta aberta que deixava para abusos, com a faculdade dada os indígenas de alugar seus serviços aos encomenderos por todo o tempo necessário para o desempenho de suas obrigações, deu margem a protestos, tendo o Cabildo de Santiago e o de Concepción dela apelado para o Rei.

As razões, por exemplo, invocadas pelo Cabildo de Concepción são interessantes e refletem o estado de ânimo dos colonos, assim como a maneira habitual de tratar os indígenas.

Alegava, assim, o Cabildo, entre outras cousas:

As encomiendas do Sul eram tão pouco numerosas que o pagamento dos tributos em dinheiro e em espécie não bastaria para o sustento das famílias.

O "trabalho obrigatorio" dos indígenas aproveitava não só aos civis como aos militares da fronteira, que recebiam suas provisões das fazendas de Concepción, e assim não deveria ser abolido.

O salário de dois reales por dia, pagos em prata e em vestidos, era excessivo e impossivel de executar, pois naquela região havia falta de moeda.

Não convinha, de forma alguma proibir a venda de vinho aos indígenas, porque "su mayor honra eran las borracheras,

(45) Amunátegui Solar — Las encomiendas de indigenas en Chile — Vol. II, pags. 17-18-19-20.

i la paga ordinaria en los casamientos, victorias, mortuorios, venta de sus hijas i compras de mujeres. I si se les quitaban las borracheras, se irian al enemigo; porque todos sus tratos i contratos los tenian reducidos a eso, i por el vino estaban entre españoles”.

Tambem não convinha dar facilidades aos naturais para que voltassem para seus “pueblos”, porque isso seria a ruina das fazendas, nas quais cessaria o cultivo por falta de trabalhadores.

As liberdades concedidas aos nativos, em vez de beneficiá-los, os alentariam em suas revoltas, e concluiriam por produzir a ruina das cidades.

Os indígenas se achavam satisfeitos com a sua atual condição, pois recebiam de seus encomenderos treze pesos por ano, pão, vinho, carne, pimenta e sal; eram atendidos em suas enfermidades e possuíam terras, bois, arados e sementes para suas sementeiras (46).

Dessas alegações do Cabildo podemos inferir as condições e hábitos da colônia, como a falta de dinheiro amoeado, a necessidade imperiosa do trabalho dos índios para as fazendas, ou seja a encomienda como base da vida econômica da região, e, mais que tudo, os hábitos dos indígenas, a venda de suas filhas e compra de suas mulheres, e a exploração que os espanhóis faziam de sua inclinação para as “borracheras”, exploração essa com tais resultados compensadores que, na iminência de perdê-la, eles protestavam.

A tasa de Laso de la Vega, continuou em vigor, mas com apoucados resultados porque, em 19 de março de 1639, o Ouidor Don Pedro Gutierrez de Lugo escrevia ao rei, dizendo que a ordenanza era obedecida pelos pobres, não pelos ricos e poderosos, que se valiam do serviço pessoal dos tristes nativos.

(46) Amunátegui Solar — Las encomiendas de indijenas — Vol. II — pags. 21-22.

tratando-os pouco mais ou menos como se fossem escravos, sem pagar-lhes o baixo preço de seu suor e trabalho (47).

Havia o sincero propósito da monarquia espanhola de proteger amplamente os indígenas do Chile, mas esbarrava sempre ante a força do costume e o estado selvagem dos indígenas do país.

Esse estado de coisas vae durar até que, por Cédula Real de 20 de dezembro de 1674, confirmada mais tarde em 12 de junho de 1679, a escravidão legal dos nativos chilenos é abolida. E as encomiendas só foram incorporadas à Coroa de Espanha em 10 de junho de 1791 (48).

* * *

As encomiendas foram as recompensas mais cobiçadas pelos conquistadores, povoadores e seus descendentes. Elas foram mesmo a base do sustento econômico das novas famílias, aristocráticas ou não, que se instalavam em o Novo Mundo.

E porque fossem um direito concedido por mercê real aos *beneméritos* das Índias, e como estes fossem pessoas colocadas em planos sociais diferentes, os encomenderos não constituíram uma verdadeira *classe social* (49).

De fato, os que podiam pretender as encomiendas — os *beneméritos das Índias* — eram, segundo explicação detalhada de Antonio de León Pinelo (50), os descobridores, conquistadores, povoadores e pacificadores, e seus descendentes. Todos, naturalmente, não pertenciam à mesma classe social, e a encomienda só por si não determinava o *estatuto social* do indivíduo.

(47) Amunátegui Solar — Las encomiendas de indijenas — Vol. II — pg. 23.

(48) Idem — La Sociedad de Santiago — pg. 41.

(49) José Ma. Ots — Instituciones Sociales — pg. 36.

(50) Antonio de León Pinelo — op. cit. — Part. I — Cap. IX — Fls. 51-52.

Assim, encomenderos poderiam ser, dentro dos limites fixados, nobres e plebeus, ricos e pobres.

Porem, ricos e pobres, nobres e plebeus, agiam frente aos índios das encomiendas, da mesma forma, explorando-os intensamente.

Entretanto, já o afirmamos, nem índios, nem tributos pertenciam ao encomendero. De direito, por lei, pertenciam à Coroa, que os cedia, a título de mercê, aos seus súditos que o merecessem por assinalados serviços.

Mas, a realidade era bem outra. Quer nas regiões onde o conquistador encontrou um povo indígena mais culto, como no Perú e no México, onde os tributos eram religiosamente pagos, quer nas zonas onde o gentio, bravo e inculto, se recusou trabalhar de bom grado para seus dominadores, como no Chile, os encomenderos exerceram o papel de possuidores, praticando atos como se os índios a eles pertencessem!

SEGUNDA PARTE

A POLÍTICA COLONIAL DE ESPANHA

CAPÍTULO I

OS DIREITOS DE ESPANHA A CONQUISTA E COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA

Dentre os títulos exibidos pelos soberanos espanhóis para justificar a conquista e colonização da América, nenhum mais importante que a Bula Papal de Alexandre VI, de 3 de Maio de 1493, que concedia propriedade de todas as ilhas e terras que descobrissem em suas viagens ao Poente, assim como, pleno, livre, e onímodo domínio, autoridade e jurisdição (1).

Desses poderes concedidos provinham todos os demais, decorrentes da plena soberania sobre as novas terras conquistadas, inclusive os de conceder mercês, como as de outorgar “repartimientos” e “encomiendas”.

(1) “E para que, fortalecidos com a generosidade da graça apostólica, tomeis com mais liberdade e audácia empreza de tanta importância, *motu proprio*, isto é, de nossa própria vontade, não cedendo a nenhuma petição vossa, nem de outros a vosso favor, senão por nossa pura liberalidade e ciência certa, e com “*plenitudine potestatis*” apostólica, *todas e cada uma* das terras e ilhas mencionadas, desconhecidas e até agora descobertas por vossos emissários, e por descobrir no futuro, que não estejam sujeitas ao atual domínio temporal de alguns Príncipes Cristãos, com a autoridade de Deus Onipotente, a nós concedida no Bemaventurado Pedro, e com a de Vigário de Jesus Cristo, que desempenhamos na terra, com todos os domínios das mesmas, com as Cidades, Acampamentos, Lugares e Vilas, direitos e jurisdição e todos os seus pertences, a Vós e a vossos herdeiros e sucessores, Reis de Castela e Leão, com autoridade apostólica, nós *vô-las damos a perpetuidade, vô-las concedemos e assinamos, e a Vós, vossos herdeiros e sucessores, delas vos investimos, e vos fazemos, constituímos e consagramos Donos delas, com pleno, livre e onímodo domínio, autoridade e jurisdição.*” — “The earliest Diplomatic Documents on America — The Papal Bulls of 1493 and the Treaty of Tordesillas reproduced and translated” — Berlin, Paul Gottschalk, 1927 — pags. 20 e 21.

Mas, embora fosse absolutamente admitido no século XVI o poder espiritual do Papa sobre a Cristandade, o mesmo, no entanto, não se dava quanto ao poder temporal, na esfera do domínio e soberania civil.

Assim, salvo em Portugal, e por razões da mesma natureza, na Europa, em França e na Inglaterra por exemplo, esta parte da Bula Papal era inadmissível.

Mas, não só. Mesmo na Espanha, nas consultas que os próprios reis faziam, afim de justificar juridicamente as conquistas e colonização do Novo Mundo, juristas e teólogos havia que negavam tais poderes ao Papa. Esses, no entanto, embora negando tais poderes, procuravam justificar sempre o domínio espanhol, baseando-se em argumentos outros, como a *justa guerra*, a *civilização* e *cristianização* de povos bárbaros.

Dos que sustentavam a autoridade do Papa, a respeito do poder temporal, podemos destacar o canonista Matias de Paz e o jurista Palacios Rubios, ambos tendo feito parte da célebre Junta de Burgos de 1512, que debateu a respeito das encomiendas, e na qual, conquanto mantendo-as, se reafirmou o princípio geral da liberdade dos índios. (2)

Ambos se baseavam na doutrina Hostiense, de Henricus de Segusia, Cardeal de Hostia, que afirmava a soberania papal, mesmo sobre os infiéis. Estes só poderiam conservar seus territórios por mercê da Igreja e, se recusassem reconhecer a autoridade do Papa, este podia estrangê-los à obediência, e nomear governadores cristãos, sendo que tal govêrno devia ser unicamente "politicum" e não "despoticum". (3) — Ressaltemos, porém, que o Cardeal de Hostia, cononista do século XIII, (4) — tinha em mente os infiéis do Oriente.

Dáí a afirmação de Matias de Paz: "A autoridade do Supremo Pontífice só pode dar ao nosso Católico e invencível Rei o direito de governar estas Índias, com governo político,

(2) Silvio Zavala — La encomienda indiana — pag. 14.

(3) J. H. Parry — The Spanish Theory of Empire — pag. 13.

(4) Silvio Zavala — Ideario de Vasco de Quroga — pag. 17.

mas não despótico, e guardá-las perpetuamente sob seu domínio”. (5)

Palacios Rubios vai mais alem. Aplica praticamente a doutrina Hostiense ao Novo Mundo. Assim, em 1510, redige um famoso documento, conhecido pelo nome de “requerimiento”, que devia ser lido, em voz alta, aos indígenas, antes de iniciar qualquer guerra ou combate.

Esse “requerimiento”, documento longo, em sintese, era uma exposição teológica da criação, falava sobre a autoridade conferida a São Pedro e a seus sucessores, a doação que o Pontífice havia feito aos soberanos Castelhanos — “de estas islas y tierra-firme del mar Océano”, cujos habitantes estão obrigados a reconhecer a autoridade daqueles. Dizia mais: “Se assim o fizerdes, fazeis bem... se não o fizerdes... eu vos atacarei poderosamente... e tomarei vossas pessoas, vossas mulheres e filhos, e vos farei escravos”. (6)

Esse “requerimiento”, naturalmente, ininteligível para os índios, deu margem a abusos sem conta, porem esteve em vigor durante muito tempo.

Basta acentuar que era lido em espanhol, e, embora devesse ser lido ante os índios por um “escribano”, espécie de notário, na prática o era feito sempre por um frade — pois que em cada expedição, de acordo com aprovação do Conselho das Índias, devia constar pelo menos dois eclesiásticos entre seus membros (7) — que, naturalmente, era obrigado a ficar fóra do alcance das flexas arremessadas pelos nativos, e, provavelmente, fóra de alcance de seus ouvidos.

(5) Matias de Paz — “De Dominio” — apud J. Parry — op. cit. — pag. 13.

(6) F. A. Kirkpatrick — Los Conquistadores Españoles, pag. 51; sir Arthur Helps — The Spanish Conquest in America, pag. 264; Lewis Hanke — The “requerimiento” and its interpreters, in Revista de Historia de America, n.º 1, março de 1938, pag. 25.

(7) Lewis Hanke — The Development of Regulations for Conquistadores — in Contribuciones para el Estudio de la Historia de America, pag. 76.

Mas, embora pudesse ser escutado, não poderia ser compreendido, ainda que tal requerimiento fosse lido nos idiomas dos indígenas. Entre outras cousas, é de se ressaltar que em o documento, versado em linguagem erudita, se recomendava aos indígenas que, antes de dar resposta, refletissem sobre os pontos de vista teológicos propostos. (8)

Oviedo, comentando o "requerimiento", diz que preferiria que eles (os indígenas) compreendessem o que estava sendo dito, mas, por uma razão ou por outra, isso era impossivel... Continuando o comentário, diz ainda que, tempos depois, perguntou ao dr. Palacios Rubios, se a simples leitura do "requerimiento" era suficiente para descarregar as consciências dos espanhóis. Sim, teria respondido Palacios Rubios, desde que tudo seja feito dentro da forma correta... (9)

Mas, como acentuamos atrás, essa doutrina não era aceita pela maioria dos letrados e teólogos de Espanha. Gregório Lopez, por exemplo, que também fizera parte da afamada Junta de Burgos, rejeitava firmemente a parte da doutrina Hostiense, que ordenava guerra e confiscação da propriedade daqueles pagãos que recusassem aceitar a autoridade do Papa (10).

E outros mais teólogos e juristas espanhóis, — como Suárez, Soto, Sepúlveda e o proprio Las Casas, negavam também ao Papa títulos que o permitisse dispor das possessões dos infiéis.

(8) Deste "requerimiento" há uma tradução inglesa, in Artur Helps, "The Spanish Conquest in America", pags. 264 e 265. De acordo com Lewis Hanke — The "Requerimiento" and its interpreters, in Revista de Historia de America, n.º 1, há ainda uma tradução francesa em Henri Ternaux-Compans — Voyages, relations et memoires originaux pour servir à l'histoire de la découverte de l'Amérique, XX, Paris, 1840, e uma portuguesa in João Francisco Lisboa — Obras, II, S. Luiz do Maranhão, 1865, pags. 56-60.

(9) Oviedo — Historia General de las Indias — Lib. XXIX — Cap. VII.

(10) Silvio Zavala — Instituciones Juridicas de la Conquista de America — pg. 96.

Entretanto, decorrente da Bula Papal, um dever havia cuja legalidade ninguem discutia. Era o concernente à *conversão* e *educação* dos nativos.

Desse dever — e aquí surgiam outra vez as discussões — quais direitos, de natureza temporal, poderiam ser deduzidos?

Envolveria o “dever da conversão” o direito de conquista, a deposição dos governadores nativos, a posse de suas terras, a soberania espanhola, e, mais que tudo, justificaria os institutos do “repartimiento” e da “encomienda”?

As respostas dependiam do que cada um entendia sobre a eficácia ou ineficácia da “força” para converter pagãos; sobre a força da “lei natural” e do “jus gentium” em determinar os limites da “guerra justa”; e sobre o carater e a capacidade dos índios. (11)

O certo é que, durante o seculo XVI, abundaram os escritores, espanhóis e estrangeiros, que se propuzeram justificar o domínio político de Espanha sobre o “Novo Mundo” de acordo com a “lei natural”, com o “direito das gentes” e as Escrituras.

Dentre os estrangeiros, John Maior, um Dominicano escossês, procurava justificar o estabelecimento dos espanhóis nas Índias, negando, porem, a soberania universal do Papa. (12)

Dois são os argumentos principais de Maior. Um deles é baseado *na teoria aristotélica da servidão natural*. Diz ele: “Aqueles povos vivem como animais... É evidente que alguns homens são por natureza livres, e outros servís. Na ordem natural das cousas as qualidades destes homens são tais que, no seu próprio interesse, é direito e justo que devam servir, enquanto outros, vivendo livremente, exercem natural autoridade e comando”. (13)

(11) J. H. Parry — op. cit. — pag. 6.

(12) Pedro Leturia — Maior e Vitoria ante la Conquista de America (anuario Asociacion Francisco Vitoria, T. III, — Madrid, 1932) — apud M. Garcia Pelayo — Juan Ginés de Sepulveda y los problemas juridicos de la Conquista de America (Tierra Firme, vol. II, n.º 2, Madrid, 1936).

(13) J. H. Parry — op. cit. — pag. 18.

Maior é, assim, o primeiro publicista a aplicar a teoria da servidão natural de Aristóteles aos índios do Novo Mundo.

O outro argumento é de natureza teológica. Ele admite que o domínio temporal é baseado, não na fé ou na caridade, porem na *lei natural*. Dessa forma, por essa lei, o título de um príncipe infiel é tão bom como o de qualquer príncipe cristão, título que nem o Papa, nem o Imperador poderão disputar, se a única ofensa do infiel é a infidelidade.

Entretanto, se o infiel recusar tolerar a pregação pacífica do Evangelho, haveria então justificação para a conquista cristã. Se, como parecia, os índios haviam resistido a pacíficos missionários pela força d'armas, — contrariando a *lei natural* e a *divina*, então os espanhóis tinham razões de sobra para depor os governadores nativos e se apoderar do poder. (14)

Como se pode verificar, difere da doutrina de Hostiense apenas em que o Cardeal de Hostia autorizava a conquista de territórios a infiéis, se estes não reconhecessem a autoridade do Papa, enquanto Maior, para o mesmo fim, exigia que recusasse sem ouvir pacificamente a prédica do Evangelho.

Os escritores espanhóis, com maior ou menor autoridade, todos procuravam legitimar a posição de Espanha na América. O letrado Martin Fernandes de Enciso, por exemplo, em 1513, assim argumenta: “Quando Deus criou a terra e todas as cousas, Ele fez do homem um ser racional, com faculdades para distinguir entre o bem e o mal. Entretanto, se estes índios do Novo Mundo são idólatras, isto só constitue causa suficiente para conquistá-los, porque eles adoram muitos deuses e não conhecem o verdadeiro Deus que os criou” (15).

E assim todos os demais, ora se apoiando nas *Escrituras*, no *dever* dos povos civilizados de trazer os bárbaros para a civilização ou sobre a *lei natural*.

(14) J. H. Parry — op. cit. — pag. 17.

(15) Lewis Hanke — The development of regulations for Conquistadores — in Contribuciones para el estudio de la Historia de America — pg. 75.

Para não nos alongarmos demasiadamente, falemos, finalmente, e por último, das teorias justificativas da intervenção espanhola nas então chamadas Índias Ocidentais, de um dos maiores letrados e teólogos de Espanha, Francisco de Vitoria. um frade dominicano, catedrático de *Prima Teologia* na Universidade de Salamanca.

Nessa Universidade, Vitoria, em 1526, iniciou uma série de “relectiones” — as célebres “*Relectiones de Indis*” (16), que tanta glória trouxeram ao seu autor e à Espanha — em que negava “poder temporal” ao Papa, admitindo apenas este poder na ordem espiritual, isto é, no que diz respeito à administração das cousas espirituais, não tendo portanto nenhum poder temporal sobre os índios americanos. Dessa maneira, se estes não queriam reconhecer domínio, nem senhorio, ao Papa, não podia este fazer-lhes guerra, nem apoderar-se de seus bens ou territórios (17).

Tambem negava a teoria da servidão natural aplicada aos nativos de América. Comentando a teoria aristotélica, isto é, de que alguns homens são por natureza *livres* e outros *servís*,

(16) Sobre as “Relectiones de Indis” ha uma edição em latim, “*Relectio posterior de Indis sive Jure Belli Hispanorum in Barbaros i Christianus licet militari et bella gerere*” — edição Alonso Getino — Madrid; J. B. Scott, in um appendix a “*The Spanish origin of International Law*” (Oxford, 1934) reproduziu, em tradução inglesa, as três “Relectiones de Indis”; e ha a edição de Ernest Nys (Washington, 1917) — “*De Indis et de Jure Belli Relectiones*”, publicada pela “Carnegie Endowment Institution”, com reprodução em fac-símile dos fascículos de Vitoria relativos aos índios.

(17) “*De Indis et de jure belli relectiones*” — *Relectio I* — “O Papa não é senhor civil ou temporal de todo o orbe. Ele não tem poder secular, exceto no que diz respeito às cousas espirituais. Não pode ter nenhum poder sobre domínios dos infiéis, e assim não pode conceder tais domínios a príncipes seculares; e a recusa por parte dos aborígenes de reconhecer a autoridade do Papa não pode ser considerada como razão para fazer-lhes guerra e tomar seus bens. Se a religião cristã tivesse sido exposta aos Índios com provas e convicentemente, e mesmo assim, se eles recusassem aceitá-la, só por isso, não havia razões legais para fazer-lhes guerra e despojá-los de seus territórios”. — Apud Lesley Byrd Simpson — *The Encomienda in New Spain* — pag. 148.

afirma ele que Aristóteles, ao expor tal teoria em sua monumental obra "Política", não podia ter em mente que os curtos de engenho fossem por natureza servos e incapazes de domínio; esta é a servidão civil e legítima, que não faz ninguém servo por natureza. Tão pouco tinha em mente o filósofo que fosse lícito ocupar as propriedades e reduzir à escravidão os que a natureza fez pouco inteligentes. O que ele queria acentuar é que há neles uma necessidade natural de ser dirigidos e governados, sendo-lhes mui proveitoso estar submetidos a outros, como os filhos necessitam estar submetidos ao pai e a esposa ao marido. Que esta é a intenção do filósofo é claro, e se justifica porque do mesmo modo há alguns que são senhores, a saber, os que mais inteligentes são. Certo é, sem embargo, que não se deve entender que estes tais possam, a título de mais sábios, arrogar-se a governar os outros, senão que apenas receberam da natureza faculdades para mandar e governar. E assim, dado que estes bárbaros sejam tão ineptos e broncos como se diz, nem por isso se deve negar-lhes o "verdadeiro domínio" ou tê-los no número dos servos civis. (18)

Mas Vitória, depois de recusar vários títulos que se alegavam para legitimar o domínio espanhol sobre os índios, estuda quais os fundamentos da verdadeira justiça para tal domínio, e vai encontrá-los nas regras do "Jus gentium", considerando os povos indígenas como politicamente organizados.

As principais conclusões de Vitória, baseadas então no "Direito das Gentes", são as seguintes:

1.º) — Os espanhóis têm direito de viajar nas ditas províncias (do Novo Mundo) e nelas permanecer enquanto não causem dano, e isto os naturais não lhes podem proibir.

2.º) — E' lícito aos espanhóis traficar com os índios, sem prejudicar-lhes a pátria, já importando as mercadorias de que eles (os índios) necessitam, já exportando ouro, prata e outras

(18) De Indis, I, 23; edição Getino, 309-310 — Apud M. Garcia Pelayo — op. cit.

cousas allí abundantes. Nem os príncipes dos mesmos podem proibi-los de exercer comércio com os espanhóis, nem, reciprocamente, os príncipes dos espanhóis pôdem vedar o tráfico mercantil.

3.º) — Se há entre os bárbaros cousas que sejam comuns aos cidadãos e aos estrangeiros, não pode ser proibida aos espanhóis o trato e participação nas mesmas.

4.º) — Se os bárbaros quizerem privar os espanhóis do que lhes pertence e corresponde pelo “Direito das Gentes”, isto é, o comércio e as demais relações anteriormente ditas, os espanhóis devem, antes de tudo, evitar contenda e escândalo, e persuadir-lhes com boas razões, demonstrando-lhes que não vão prejudicá-los, senão hospedar-se pacificamente e visitar e conhecer suas terras, sem intenção de molestá-los. Porém, se a-pesar-disso, os bárbaros não consentem no pedido, e querem proceder com a força, os espanhóis pôdem então defender-se e fazer tudo o que seja necessário para a sua segurança, porque lícito é repelir a força com a força. E não só isto, como podem também, se não tiverem outros meios de garantir seus direitos, construir fortificações, se chegarem a ser ofendidos, vingar-se com a guerra, com a autoridade de seu príncipe, e exercer então todos os direitos da mesma.

5.º) — Se, depois de havê-lo intentado, não pôdem os espanhóis conseguir segurança entre os bárbaros, senão ocupande suas cidades e subjugando-os, o poderão fazer licitamente.

6.º) — Se, depois de os espanhóis terem empregado toda a sua diligência e cuidado em evidenciar, por palavras e obras, que não têm em mente estorvar a vida pacífica dos bárbaros e imiscuir em seus assuntos, estes perseverarem em sua má vontade e maquinarem a perda dos espanhóis, estes teriam que obrar, não frente a inimigos inocentes, senão, contra adversários pérfidos, e sem dúvida alguma, poderiam empregar contra eles todos os direitos da guerra, despojando-lhes de seus bens, reduzindo-lhes ao cativoiro, depondo seus príncipes e constituindo outros em seu lugar, sempre na proporção dos fatos e das ofensas recebidas.

7.º) — Os cristãos têm o direito de propagar e anunciar o Evangelho nas províncias dos bárbaros. Se os bárbaros, tanto os Senhores como o povo, impedirem a pregação livre do Evangelho, os espanhóis, depois de arrazoar bem para evitar escândalo e briga, podem pregá-lo e tudo fazer para converter dita gente, e, se para esta obra, necessário for começar ou aceitar a guerra, podem fazê-lo, no que seja indispensável para a oportunidade e segurança da dita pregação. E o mesmo se fará se os bárbaros, embora permitindo a prédica, impedirem as conversões, matando ou castigando os convertidos à religião de Cristo, ou os fazendo desistir com coações e ameaças.

8.º) — A livre opção dos bárbaros, no caso em que, compreendendo a prudente administração e humanidade dos espanhóis, acatem, tanto os príncipes como os súditos, a soberania do rei da Espanha, seria um título de domínio ainda dentro das normas do direito natural.

9.º) — A intervenção dos espanhóis ainda é justa, se tirania houver da parte dos Senhores dos bárbaros, e existir leis tirânicas, em dano dos inocentes, como as referentes aos sacrifícios humanos. (19)

Baseia-se, pois, Vitória, principalmente, na "*liberdade de comércio*", considerando as nações interdependentes e os povos indígenas como pertencentes à comunhão internacional; na "*proteção dos inocentes*" tiranizados por Senhores despóticos; e na pacífica "*pregação do Evangelho*". Essa pregação era um direito dos Cristãos, quaisquer fossem eles. Porém, no caso das Índias, a tarefa da evangelização estava confiada, pelo Papa, aos espanhóis, desde que tinham eles a prioridade das descobertas. Assim, os indígenas de América estavam obrigados a receber os espanhóis pacificamente, a traficar com eles e a ouvir o Evangelho, mesmo que não o aceitassem.

(19) Relecciones de Indis — Apud T. Esquivel Obregon — Hernan Cortes y el Derecho Internacional en el siglo XVI — pgs. 89-93.

Recusar o tráfico pacífico, recusar ouvir a prédica do Evangelho, assassinar comerciantes e missionários, tiranizar ou sacrificar inocentes, eram justas razões para a guerra e, conseqüentemente, para afirmar domínio, a posse de territórios e a escravização do gentío.

* * *

Assim, a conquista do Novo Mundo, com todas as suas conseqüências, pertencia de direito aos soberanos de Espanha, de acordo com os escritores e pensadores da época, espanhóis em sua grande maioria, cõsultados pelos monarcas, afim de apaziguarem a própria consciência.

Diferiam apenas tais escritores no acordar ou não poderes temporais ao Papa; em invocar ou não a teoria aristotélica da servidão natural aos indígenas; em afirmar ou negar os direitos da *guerra justa*; mas, todos elaboraram teorias, as mais diversas, justificando a conquista da América.

Desses pensadores do século XVI, indubitavelmente, dos maiores foram John Maior e Francisco de Vitoria. Os "Commentaries" do primeiro precederam as "Relectiones" do segundo. Seus escritos são concordes em diversos pontos e divergem em outros. Ambos *negam poder temporal* ao Papa; admitem o domínio político dos infiéis e seus direitos de propriedade às suas próprias terras, assim como o dever dos Príncipes Cristãos de pregar o Evangelho entre os infiéis e guerreá-los se eles se opuzessem armas na mão.

Divergem em outros, como seja quanto à aplicação da teoria da *servidão natural* aos indígenas, aconselhada pelo primeiro, negada pelo segundo; porem ambos, com a autoridade de que gozavam, justificaram plenamente os direitos de Espanha na conquista e colonização da América.

CAPÍTULO II

A LIBERDADE DOS INDÍGENAS E AS ENCOMIENDAS

O direito de Espanha às comarcas do Novo Mundo era, pois, aos olhos de seus soberanos, incontestado. Os títulos a invocar eram múltiplos. Dentre eles, os principais seriam as Bulas Papais de 1493, quer se admitisse a autoridade papal no domínio temporal, quer se encarasse apenas sua autoridade no sentido de converter o gentio.

Porém, as encomiendas, que aparecem desde o início da colonização, e se tornam imperativas, como justificá-las, tendo em vista principalmente a posição do índio, repetida tantas vezes, através de instruções, leis e ordenanzas, de vassallos livres da Coroa de Espanha?

Como conciliar esse princípio de liberdade, reconhecido e proclamado, com a coação ao trabalho?

Por outro lado, as encomiendas eram uma escravidão disfarçada. Os encomenderos abusam de sua posição para explorar os índios e deles exigir mais do que eram obrigados.

As queixas surgem. Vozes se fazem ouvir contra a instituição, pedindo sua extinção. Polêmicas doutrinárias calorosas explodem. Os soberanos espanhóis tentaram abolí-las por diversas vezes. E se compreende. As encomiendas davam aos encomenderos *poderes quasi feudais*, e a uma monarquia centralizadora, como era a Espanha do século XVI, tais poderes eram inadmissíveis.

Juntas de letrados se reúnem, a mando real, para resolver o problema. Em 1512, por exemplo, a famosa "Junta de Burgos" reúne teólogos e juristas dos mais conceituados da época, como o Licenciado Gregório Lopez, Frei Matias de Paz,

Frei Pedro de Covarrubias, o doutor Palácios Rúbios, e frente às necessidades imperiosas da colonização, o resultado não poderia ser senão a manutenção da instituição.

Apenas o Estado se aproveita desses ensejos para restringir quanto pode as faculdades dos encomenderos, para regular com rigor as relações de trabalho entre os espanhóis e os indígenas.

Os abusos, no entanto, continuam num crescendo durante toda a primeira metade do século.

Durante a década de 1530-1540, apesar de todas as restrições e precauções da Coroa, as encomiendas tomam incremento e os encomenderos aumentam em poderio, audácia e abusos.

A Segunda Audiência, que se instala em Nova Espanha, em 1530, levava instruções secretas, conforme já acentuamos atrás, e, entre elas, a de iniciar um trabalho no sentido de abolir o serviço pessoal dos indígenas e colocá-los sob o cuidado de funcionários especiais, protetores dos índios — os Corregidores. (20)

Porem não foi possível intenta-lo. E as dificuldades cresciam com o passar do tempo, pois o Perú é conquistado, novos repartimientos e encomiendas são distribuídas, os encomenderos se tornam mais poderosos e intolerantes, e mais exploram os indígenas.

Por essa época os clamores chegam até os ouvidos do Papa, Paulo III, que, em 1537, fez expedir Três Bulas, todas elas em favor dos índios. A primeira, "Altitudo Divini Consilii" — destituía o Santo Ofício Espanhol de toda autoridade sobre os índios, que passariam inteiramente para a ordinária Jurisdição dos Bispos. A segunda, "Veritas Ipsa" — condenava a escravização dos índios, declarando que, embora estivessem fóra da fé de Cristo, não estavam privados, nem deviam sê-lo, de sua liberdade e domínio de seus bens, e que deviam ser atraídos a fé cristã por meio de pregação da pala-

(20) J. H. Parry — op. cit. pag. 27.

vra divina e pelo exemplo de boa vida. A terceira, “Sublimis Deus” — condenava como herética a opinião de que os índios eram irracionais e incapazes de receber a fé. (21)

Essas Bulas vêm revolucionar mais a Côrte, já preocupada com o problema.

Mais ainda. Como é sabido, de acordo com o “Real Patronato Indiano”, nenhuma Bula Papal poderia ser despachada para o Novo Mundo, sem ser submetida antes, para aprovação, ao Conselho das Índias. Ora, as três Bulas expedidas por Paulo III foram inspiradas, ao que parece, pelos relatórios do missionário dominicano Bernardino de Minaya, que se incumbiu de mandá-las diretamente para as Índias, para sua execução.

O Imperador, sentindo-se agravado, pune Minaya com dois anos de prisão e despacha emissários para Roma, que conseguem, em 1538, a revogação de tais Bulas, “emitidas em prejuizo do poder do Imperador Carlos V como rei de Espanha, as quais poderiam perturbar o bom governo das Índias”. (22)

Tal era o ambiente na Côrte Espanhola, quando chega Las Casas das Índias, em 1539, agitando outra vez a questão. E tanto faz que o rei se decidiu convocar uma Junta, em 1542, na cidade de Valladolid, para decidir sobre a matéria.

A essa Junta, Las Casas apresenta um memorial sobre os problemas das Índias — “Entre los Remedios” — e nesse memorial, um capítulo havia, o “Octavo Remedio” — que concernia às encomiendas.

Demoremô-nos um pouco neste “Remedio”, o principal, na opinião do próprio autor, e que evidencia suas teorias contra os fundamentos das encomiendas e vae acarretar a sua abolição.

Ressaltava Las Casas, em petição que formula, dirigida a Carlos V, a necessidade imperiosa de “que todos los indios que hay en todas las Indias, así los ya sujetos como los que de

(21) Idem, idem, pag. 28.

(22) J. H. Parry — op. cit. — página 29.

que aquí adelante se sujetarem, se pongan y reduzcan e incorporen en la Corona Real de Castila y León, en cabeza de V. M. como súbditos y vassallos libres que son, y ningunos estén encomendados a cristianos españoles, antes sea inviolable constitución, determinación y ley real, que ni agora ni ningún tiempo jamás perpetuamente, puedan ser sacados ni enajenados de la dicha Corona Real, ni dados a nadie por vasallos ni encomendados, ni dados en feudo, ni en encomienda, ni en depósito, ni por otro ningún título ni modo o manera de enajenamiento” (23).

Para fundamentar tal petição apresentava Las Casas vinte argumentos, que traduziam o seu afã e luta constante em favor dos indígenas, e que, em substância, assim podem ser resumidos:

1) Que o fim e a razão da concessão das Índias que a Sede Apostólica fez aos reis espanhóis foi a *conversão dos índios*, e, por conseguinte, parecia haver eleito “tácita y expressamente la dignidad y industria de las reales personas”. Portanto, os ditos Senhores reis de Castela não podem abrir mão da dita real “industria”, e cuidado, e providência, comendo e traspassando a nenhum particular jurisdição alguma, alta nem baixa, como Suas Altezas a tem sobre aquelas nações nem confiá-las a ninguém, mesmo sem jurisdição, sacando-as ou desmembrando-as da dita Coroa Real de Castela e Leão, ou não sacando-as, *mas encomendando-as* para que alguém tenha domínio e senhorio imediato por si sobre elas, embora reservem para si a Jurisdição e domínio universal e supremo, e também a jurisdição baixa e imediata. Porque cousa tão grande e de tão grande importância, e donde tanto se pode arriscar, não é justo, nem possível, que se fie em outro que não seja rei.

2) A empreza das Índias tinha uma finalidade cristã. E como os encomenderos, a quem se confiavam os índios, so-

(23) Las Casas — Colección de Tratados — Apud Silvio Zavala — La Encomienda Indiana — página 89.

brepunham os propósitos materiais ao fim espiritual, pouco se interessando pelas almas dos índios, os reis deviam abolir as encomiendas que contrariavam aquela finalidade.

3) Os encomenderos não eram pessoas a propósito para se encarregarem da vigilância, da conversão e cristandade dos índios, tanto que só ensinavam aos *índios costumes licenciosos e pouco cristãos*. Dessas tarefas deveriam ser encarregados os predicadores, que sabiam a doutrina e davam o bom exemplo de suas vidas. Daí a inutilidade das encomiendas para esse fim.

4) Os índios recebiam muitas ofensas e danos de seus encomenderos, e não *tinham paz, nem tranquilidade para dedicar-se às cousas divinas e guardar os mandamentos e a lei de Deus*.

5) Quando o Papa fez concessão das Índias, entendeu fazer um favor aos índios, proporcionando-lhes o meio de serem evangelizados e ter suas almas salvas. Este privilégio não devia converter-se em dano. O rei devia estabelecer tal governo sobre os índios, que estes recebessem dele proveito e utilidade espiritual e temporal. Ora, a *encomienda* era exatamente o contrário: um governo nocivo que não devia subsistir, e por causa do qual *já haviam perecido doze milhões de indígenas*.

6) *Os encomenderos eram inimigos dos índios, e estes em suas mãos padeciam perigo certo de ser destruídos em corpo e alma*, e, segundo o Direito, nenhum pupilo podia ser entregue a tutor ou curador suspeito. Ademais, os índios não necessitavam de tutores para viver temporalmente; só necessitavam da predicação da fé e um governo justo, qual deve ser para *povos e gentes* livres.

7) De acordo com as leis justas e racionais, ainda de acordo com a filosofia moral, nunca se deve conceder governo a homens pobres e cobiçosos que só desejam sair de sua pobreza. Todos os espanhóis que passam para as Índias são pobres e cobiçosos; seu unico fim é a riqueza. Que piedade podem ter com as vidas alheias? — Dar-lhes índios é o mesmo que

entregá-los a touros, lobos, leões e tigres famintos. Eles pouco fazem das leis e sanções, pois se em Espanha é tão difícil impedir os desmandos de um governador avaro, nas Índias, tão distantes, o é muito mais.

8) Dando os índios aos espanhóis, encomendados como os tem, *ou por vassallos como os querem*, são eles gravados com muitas cargas e serviços e intoleráveis vexações. Em primeiro lugar, devem obediência e tributo aos seus naturais senhores (os caciques), e este é privilegiado, porque é primeiro e natural. Em segundo lugar a obediência e serviço que devem à V. M. e este também é muito privilegiado. O terceiro é o que lhes tomam e forçam a dar os encomenderos, que, em ser insuportável e duríssimo, sobrepuja ao de todos os tiranos do mundo e iguala ao dos demônios. Isto é violento, natural, tirânico, e contra toda a razão, e não há lei no mundo que o possa justificar, pois por uma mesma cousa possam ser impostos a tão fracos, delicados e desnudos homens, *muitos Senhorios*, imposição e carga que é contra toda a justiça e caridade.

9) Os índios são livres. Esta liberdade não a perdem nem a devem perder, por fazerem-se vassallos do rei de Espanha.

10) *Como os encomenderos abusaram do privilégio das encomiendas, devem perdê-las, porque o senhor que trata mal aos súditos perde a jurisdição: é um tirano.*

11) *As encomiendas de índios se fizeram sempre sem autoridade real.* O primeiro a efetuá-las foi o Comendador Maior de Alcântara, Nicolas de Ovando, Governador de Espanha, e este havia levado instrução de que os índios eram livres. Para socorrer os espanhóis que levou consigo escreveu a Rainha que a liberdade dos índios impedia sua conversão, e então Isabel permitiu que os nativos fossem compelidos ao trabalho, mas declarando-os livres, e tendo em vista os resultados da fé. A rainha foi mal informada do que na realidade eram as encomiendas, assim como Fernando e Carlos V, porque se o soubessem as teriam suprimido.

12) *Se as encomiendas não forem abolidas, todos os índios perecerão.*

13) *As encomiendas são em prejuizo da Coroa de Espanha, porque o rei perde todos os vassallos porque os matam, e suas rendas diminuem. E isso é tanto mais de se ressaltar quanto, no momento, a Espanha está necessitada de auxílio e não recebe nenhum. Acresce mais que, as notícias de crueldade e desmandos dos espanhóis nas Índias chegam a todo o mundo, com prejuizo da fama espanhola.*

14) Os espanhóis, que são mui soberbos, ao verem-se senhores dos índios, faltarão à lealdade que devem ao rei.

15) *Se as encomiendas em favor dos particulares subsistirem, os Ministros das Índias voltarão com o tempo a solicitá-las e obtê-las.*

16) Como as Índias estão longe, não se pode dirigir a matéria das encomiendas por meio de proibições e cédulas parciais. Deve ser baixada uma ordem geral, de que resulte impossibilidade de ser transgredida.

17) *Se o rei efetuar a incorporação total dos índios à sua coroa, estes o amarão e servirão. O amor do súdito é indício de prosperidade do reino.*

18) *Os índios voltarão dos sítios onde estão refugiados, por terem fugido ao mau tratamento dos encomenderos.*

19) Em 1523 já o rei decidiu que não houvesse encomiendas e nesse sentido escreveu a Fernando Cortez e ao licenciado Ayllon, governador da Flórida. Em Barcelona, em 1529, se convencionou o mesmo (antes da partida da segunda audiência para Nova Espanha) e com isso esteve de acordo o Bispo de Cuenca, Ramirez de Fuenleal.

20) *Abolindo as encomiendas, o rei salva aos espanhóis das Índias de cometer grandes pecados. Não mais virão para Espanha proventos roubados, os quais criam problemas de consciência que afetam todos os que deles participam. (24)*

(24) Las Casas — Colección de Tratados — apud Zavala — op. cit. pgs. 89-94.

Desses argumentos *muitos são controvertiveis* e alguns não se mantem. Porem, no seu todo, impressionam e alguns deles indicam claramente a direção de seu pensamento e a maneira de encarar certos problemas.

Pode ser destacada, por exemplo, dos dois primeiros argumentos, a sua concepção quanto aos efeitos e finalidade da Bula Papal de 1493. Com efeito, Las Casas acentua a finalidade cristã de concessão papal e deduziu dessa concessão a impossibilidade de traspassar a particulares a jurisdição que havia recebido com aquele propósito, pois que é cousa tão grande e de tão grande importância, e donde tanto se pode arriscar, que não é justo, nem possível que se fie em "outro que não seja rei".

Deduz tambem (item n.º 3), e com certa razão, que os encargos de doutrinação devem ser entregues a sacerdotes, e que, para isso, as encomiendas não são necessárias.

Aborda ainda o fato (itens ns. 7 e 14) de que todos os espanhóis que passam para as Índias são pobres, cobiçosos e que, soberbos como são, ao se verem senhores dos índios, faltarão à lealdade devida ao rei. Evidentemente há algum exagero, mas ressalta perfeitamente a situação que devia ser normal na época. Os conquistadores eram em geral, soberbos, ambiciosos, escravos de suas próprias paixões e interesses. Embora fervorosos realistas, desobedecem ao rei assim que seus interesses o determinam. Belalcázar, por exemplo, fundador de Popayan, arrogantemente afirma, para não cumprir disposição real: "La ley se acata, pero no se cumple". (25).

Mais ainda. No oitavo argumento diz ele que "Dando os índios aos espanhóis encomendados como os tem *ou por vassallos como os querem*", evidencia claramente qual a ten-

(25) Blanco-Fombona — El conquistador español del siglo XVI — pag. 201.

dência dos encomenderos, que era a de se considerarem Senhores, com poderes de jurisdição, como nos "Senhorios" e "Solariegos" de Espanha.

Mostra também grande habilidade abordando o problema de "rendas" de que a Espanha tinha necessidade, e que as encomiendas faziam diminuir (item n.º 13), assim como aludindo ao fato (item n.º 19) de haver antecedentes legais contra o regime das encomiendas, pois, no fundo, era lembrar ao rei um arranhão ao seu prestígio, por não ter sido possível cumprir suas ordens, ante os protestos e poderio dos encomenderos.

São esses os argumentos que, discutidos em muitas sessões, em Valladolid e depois em Barcelona, deram em resultado as famosas "Leis Novas" de 1542, que aboliram as encomiendas. Durante as sessões, as opiniões pró Las Casas, isto é, pela supressão das encomiendas predominaram, porém houve opiniões discordantes, como a de Don Juan Xuárez de Carvajal, Bispo de Lugo e membro do Conselho das Índias, e a de Francisco de los Cobos, Comendador de Leão. (26)

O espírito geral das "Novas Leis" era contrário às encomiendas, que ficavam determinantemente abolidas no capítulo XXX. Este assim dispunha textualmente:

"Otro: Ordenamos y mandamos, que de aqui adelante ningún virrey, gobernador, audiencia, descubridor ni otra persona alguna *no pueda encomendar indios por nueva provisión*, ni por renunciación, ni donación, venta ni otra qualquiera forma, modo, ni por vacación ni herencia, sino que *muriendo la persona que tuviere los dichos indios, sean puestos en nuestra real Corona*; y las Audiencias tengan cargo de se informar luego particularmente de la persona que murió de la calidade de ella y sus meritos y servicios y de cómo trató los dichos indios que tenia, y si dejó mujer y hijos o qué otros herederos, y Nos envíen la relación, y de la calidad de los indios y de la tierra, para que nos mandemos proveer lo que

(26) Silvio Zavala — La Encomienda Indiana, página 95.

sea nuestro servicio, y hacer la merced que Nos pareciere a la *mujer y hijos del difunto*. Y si entretanto pareciere a la Audiencia que hay necesidad de proveer a la tal mujer y hijos de algún sustentamiento, lo puedan hacer *de los tributos* que pagaran los dichos indios: dándoles alguna moderada cantidad, *estando los indios en nuestra Corona, como dicho es*". (27)

Por este capítulo, pois, abolidas ficavam as encomiendas e derogada a antiga lei da sucessão por duas vidas.

Mas as "Leis Novas" não tratavam apenas da abolição das encomiendas, embora este fosse o escopo principal. Eram, como o próprio título designava, "Leis e ordenanzas novamente feitas para governação das Índias", e compreendiam preceitos muitos diversos. Os vinte primeiros capítulos se referiam à Organização do Conselho das Índias, audiências, pleitos, etc. Do capítulo XXI em diante já abordavam matérias sobre os índios, proibindo a escravidão (cap. XXI); o "transporte de cargas pelos índios, e, se fosse em algum caso imprescindível, que a carga fosse moderada, com vontade do índio e mediante pagamento (cap. XXIV); a pescaria de pérolas por intermédio de índios livres, contra sua vontade, sob pena de morte, afim de evitar as muitas mortes que soíam acontecer (cap. XXV), culminando, enfim, no capítulo XXX, com a abolição das encomiendas. (28)

As idéias contidas nas "Leis Novas" não eram novidades. A proibição absoluta da escravidão, por exemplo, e a do emprego de índios no serviço de transporte de cargas já estavam afirmadas em leis anteriores. Novidade era a irrevogável decisão da Coroa de que elas fossem cumpridas a letra, de que não houvesse transigência ou tergiversação na sua apli-

(27) *Leyes y Ordenanzas Nuevamente Hechas para la Gouernació de las Indias* — Valladolid-Ano de MDCIII — Edição em fac-símile da Biblioteca Argentina de Libros Raros Americanos — tomo II — pag. 15 — (fls. 7 do fac-símile).

(28) *Leyes y Ordenanzas Nuevamente Hechas* — pags. 12, 13 e 15 (fls. 5-verso, 6 e 7 do fac-símile).

cação, segundo se pode depreender do último capítulo das ditas “ordenanzas” (29).

Entretanto, a época não era oportuna para a promulgação de leis nessas condições. Em Nova Espanha, o Vice-Rei, Antonio de Mendoza, acabara com grande dificuldade de jular uma rebelião que durante dois anos ameaçara a estrutura do governo espanhol no México. No Perú, a distribuição de encomiendas entre conquistadores mal terminara.

Assim, quando o novo Vice-Rei do Perú, Nuñez Vela, quiz executar as “Leis Novas”, o resultado foi uma revolta, que lhe custou a vida. Para bem se compreender o estado de ânimo das colônias, é preciso lembrar que as conquistas se faziam à

(29) “Las quales dichas ordenanças y cosas en esta nuestra carta contenidas, y cada una cosa y parte dello vos mandanos a todos y a cada uno de vos en los dichos vuestros lugares y jurisdicciones, segun dicho es: que con gran diligencia y especial cuydado las guardeys y cumplays y executeys y fagays guardar, cumplir y executar en todo y por todo, como en esta nuestra carta se contiene, y contra el tenor y forma dello no vays ni passeys, ni consintays yr ni passar agora ni en tiempo alguno, ni por alguna manera, so las penas en ellas contenidas. Y porque todo lo suso dicho sea mas notorio, especialmente a los naturales de las dichas nuestras Indias, en cuyo beneficio y provecho esto se ordena. Mádamos que esta nuestra carta sea impressa en molde, y se embie a todas las nuestras Indias a los Religiosos que en ellas entienden en la instruccion de los dichos Indios, a los quales encargamos que alla *las hagan traduzir en lengua India*, para que mejor lo entiendan y sepan lo proveydo. Y los unos ni los otros no fagades ni fagan ende al por alguna manera, so pena de la nuestra merced, y de mil castellanos de oro para la nuestra camara, a cada uno que lo contrario hiziere; y demas mandamos al ome que vos esta nuestra carta mostrare, que vos emplaze, que parezcades ante nos en la nuestra Corte, do quier que nos seamos, del dia que vos emplazere, hasta un año primero seguinte, so la dicha pena: so la qual mandamos a qualquier escrivano publico que para esto fuere llamado, que de ende al. ̄ vos la mostrare, testimonio signado, cõ su signo, porque nos sepamos en como se cumple nuestro mādado”. — Leyes y Ordenanzas Nuevamente Hechas — op. cit. pgs. 27 e 28 (fls. 9 e 9-verso do fac-símile).

custa de sacrifícios pessoais e de dinheiro dos conquistadores, pois a Coroa não estipendiava tais expedições, e a recompensa mais desejada eram as encomiendas.

Em Nova Espanha, Antonio de Mendoza, com tato, postergou a execução das leis, devido aos protestos levantados entre os colonos. Tello de Sandoval, encarregado pelo rei de fazer cumprir as Leis Novas, cede às razões de Mendoza, suspende a execução das mais rigorosas e foi aplicando as demais.

Era forçoso transigir. Para pedir a revogação de tais leis partem para Espanha dois procuradores do "Ayuntamiento" de México, Alonso de Villanueva e Gonzalo López, acompanhados de três frades, Frei Francisco de Soto, Frei Domingo de La Cruz e Frei Juan de San Román. Levavam cartas de recomendação para o rei, inclusive uma do Vice-Rei e um informe de Tello de Sandoval declarando as "Leis Novas" impraticáveis e explicando os motivos que havia para suspendê-las (30).

Desta vez, não só os colonos defendiam as encomiendas. As autoridades, os religiosos, o Bispo, todos estavam de acordo sobre as dificuldades de cumprir a lei. O próprio Tello de Sandoval escrevia: "*A terra está alterada e triste, e não aparece dinheiro porque os negócios se paralisaram. Cada um guarda o que tem e nada se vende... Dizem que nestes navios se irão mais de seiscentas pessoas e muitas delas casadas, com suas mulheres e filhos*". (31)

A expectativa era geral. Todos previam, em larga escala, a repetição dos fatos que haviam ensanguentado o Perú.

Ante tais solicitações e perigos, o rei acabou transigindo. Em 1545, já o verificamos em outra parte deste trabalho, as leis de 1542, na parte referente à abolição das encomiendas, foram derrogadas.

(30) Silvio Zavala — La Encomienda Indiana — pg. 102.

(31) C. Perez Bustamante — Don Antonio de Mendonza, pg. 94 — Apud Zavala — op, cit. pag. 102.

Mas, onde a Coroa não transigiu foi quanto à *liberdade dos indígenas*. Pelo contrário, vigentes ficaram, e reafirmadas e revigoradas, as leis que proibiam a escravidão e as que suprimiam os serviços pessoais dos indígenas. Basta acentuar que, sob invocação dessas “Leis Novas” e de outras baixadas posteriormente no mesmo sentido, o Segundo Vice-Rei do México, D. Luiz de Velasco, conseguiu a liberdade imediata de mais de cem mil índios (32).

(32) Haring — Conferencias sobre el pueblo indigena — apud José Ma. Ots — Instituciones Sociales — pg. 82.

CAPÍTULO III

A CONTENDA ENTRE SEPÚLVEDA E LAS CASAS

Os Dominicanos foram, desde o início da colonização do Novo Mundo, defensores acérrimos da liberdade dos indígenas e se opuzeram, por todos os meios, aos excessos dos colonos.

Já em 1511, o dominicano Antonio de Montesinos anatematizava os encomenderos do púlpito, e os demais dominicanos, com Frei Pedro de Córdoba, seu Superior, se solidarizaram com ele, negando absolvição aos encomenderos até que puzessem os índios em liberdade (33). Essa atitude acarretou a reunião da Junta de Burgos, em 1512, e a decisão da manutenção das encomiendas, embora declarado fosse o princípio geral da liberdade dos índios.

Porem, o maior de todos eles, o gigante que batalhou a vida toda contra a instituição das encomiendas e em defesa do indígena, foi o dominicano Bartolomeu de Las Casas. (33^a)

(33) Silvio Zavala — La Encomienda Indiana — pgs. 11-12.

(33^a) Bartolomeu de Las Casas, ou Casous, descendente de um Gentil-homem francês, de Limoge, nascera em Sevilha, em 1474. Estudou latim e obteve o grau de Licenciado em Direito, em Salamanca, a universidade mais célebre de Espanha daquele tempo. Foi para a Ilha Espanhola em 1502, ao tempo de Ovando, guerreou contra os índios, e mais tarde entrou para o sacerdócio tendo sido o primeiro presbítero (misacantano) das Índias. Em 1511 se uniu a Velásquez na sua expedição a Cuba. Lá teve ocasião de defender os índios das crueldades dos soldados de Pánfilo de Narváez. Obteve um repartimiento de índios em Trinidad, juntamente com um amigo, Pedro de Rentería, porem, tendo-lhe sido negada absolvição por um frade franciscano, em razão desse repartimiento, sob alegação de que tinha escravos índios, tudo abandonou, dirigindo-se à Ilha Espanhola, disposto a consagrar sua vida à defesa dos índios, o que cumpriu. (Antonio Ballesteros y Beretta — História de España — vol. III, pag. 812).

Seus escritos impressionam a Coroa e, já vimos, vão forçar a reunião da Junta de Valladolid, em 1542, à qual Las Casas apresenta um memorial sobre os problemas das Índias — Entre los Remedios — e que acarreta a promulgação das célebres “Leis Novas”, que tanta celeuma haveriam de produzir, ocasionando choques entre os colonos e os altos funcionários dos monarcas espanhóis.

De seu labor, em pról dos índios, destaca-se a sua “Brevissima relación de la destruyción de las Indias”, publicada em Sevilha em 1552, que é um libelo fulminante contra o sistema de encomiendas, assim como contra seus compatriotas das Índias, onde, com evidente exagero, narra as crueldades dos espanhóis contra os índios. Este livro foi o fundamento dos inimigos de Espanha, dando origem à famosa lenda da barbárie espanhola, conhecida por “la leyenda negra”. Onde quer que o nome de “Espanha” fosse odiado, o livro era avidamente lido e acreditado. Basta citar que nos séculos XVI e XVII apareceram três edições em língua latina, três em italiano, quatro em inglês, seis em francês, oito em alemão, dezoito em holandês, sendo que a edição latina de 1664, significativamente, trazia uma ilustração representando um açougue. Nessa ilustração seu proprietário vendia a retalho carne humana, enquanto fóra, um conquistador, de armadura, espada e elmo, superintendia o trabalho do desmembramento de um indígena, enquanto mais adiante, em uma grelha, uma criança índia ia sendo tostada lentamente!...

(34) Isso para salientar a que excessos deu margem o livro de Las Casas, escrito aliás com a melhor das intenções, qual seja a de revolucionar os espíritos dos bons em Espanha e forçar a libertação completa dos indígenas.

Escreveu mais sua famosa “Historia de las Indias”, ainda hoje a fonte mais apreciada e idônea para o estudante do período colonial da América Espanhola.

Porém, o que nos interessa mais de perto, são os estudos que empreendeu, em defesa de suas teorias políticas, todas

(34) Lesley Bird Simpson — The Encomienda in New Spain, pags. 2 e 3.

elas tendo por escopo principal a defesa do índio, e que foram publicados em 1552 e 1553, em uma série de folhetos, hoje rara, e que são:

- 1) Brevissima Relación;
- 2) Aquí se contiene;
- 3) Avisos e reglas;
- 4) Treynta Propositiones;
- 5) Este es un tratado;
- 6) Entre los remedios;
- 7) Tratado Coproductorio;
- 8) Principia. (35)

Além desses, há um outro folheto, publicado postumamente, em 1571, do qual existem pouquíssimos exemplares, conhecido sob o nome de "Erudita Explicatio" (36), no qual desenvolve, com minúcias, sua teoria sobre a "dignidade real".

Esses trabalhos provam à saciedade, que Las Casas não era apenas um fanático religioso, semi-ignorante, como foi acusado pelos seus inimigos. A essência de sua obra, ou melhor, de seu pensamento, estava contida na sua insistência sobre a "liberdade dos indígenas", e por essa idéia, e para realizá-la, ele se bateu a vida inteira.

Mas, concomitantemente com Las Casas surge uma outra grande figura — Juan Ginés de Sepúlveda — jurista de nomeada, imbuído das doutrinas do Renascimento, que sustenta e defende os interesses dos encomenderos.

(35) Lewis Hanke, Las teorías políticas de Bartolomé de Las Casas, pg. 22. — Sobre esses folhetos, há uma reprodução fotográfica da série, que forma o tomo III da "Biblioteca Argentina de libros raros Americanos" publicado pelo "Instituto de investigaciones historicas" de Buenos Aires.

(36) "Erudita et elegans explicatio questiones utrum Reges Vel Principes jure aliquo vel titulo, et salva conscientia, Cives ac Subditos a Regia Corona alienare et ulterius Domini particularis ditioni subicere possint" — J. H. Parry — op. cit. pag. 51.

JUAN GINÉS DE SEPÚLVEDA (37), o “Tito Lívio de Espanha” como era apelidado, por seus méritos e cultura, era, desde 1536, cronista oficial de Carlos V e preceptor do Príncipe Felipe.

Escreveu diversos trabalhos, em que aborda problemas jurídicos da conquista da América, como o “De Regno et Regis Officio” e o “De Rebus Hispanorum gentis ad novum Orbem Mexicumque”.

Porem, o livro que causaria sensação, e cuja divulgação foi proibida pelo Conselho das Índias e pelo Conselho de Castela, foi o “Democrates Alter, sive de Justis Belli causis apud indios”, em que defendia os pontos de vista dos colonos (38).

Aliás, o título da obra “Democrates Alter, sive de Justis Belli Causis”, ou “Democrates Secundus”, se justificava porque Sepúlveda já havia escrito outro livro dialogado, sob o

(37) Juan Ginés de Sepúlveda, depois de haver estudado em Córdoba e na Universidade de Alcalá, esteve durante sete anos em Bolonha, como estudante de humanidades, num colégio espanhol, ali fundado em 1365. Este colégio se vangloriava, nos primórdios do século XVI, de possuir um pequeno grupo de eruditos, uma excelente biblioteca e uma magnífica “bodega”. Aí aprendeu a compreender e a amar Aristóteles com o célebre Pietro Pomponazzi. Já em 1522 empreende a tradução do “Meteorum y de Ortu et Intu” de Aristóteles, trabalho em que gastou três anos. Em 1526 foi a Roma e conseguiu as graças do Papa Clemente VII pela refutação que fez ao livro de Lutero sobre o livre arbítrio. Por causa deste trabalho, foi-lhe confiada pelo Papa a tarefa de traduzir para o latim o comentário grego de Alexandre de Afrodisias sobre Aristóteles. Em 1530 escreveu um tratado sustentando Catarina de Aragão contra Henrique VIII. Além de outras obras, publicou, em 1546, um importante trabalho sobre a reforma do Calendário, e dois anos mais tarde a tradução de “Política” de Aristóteles, que é considerada a sua obra prima .

(38) Lewis Hanke — Las teorías políticas — pg. 44 — M. García Pelayo — Introducción a Sepulveda — Tratado sobre las justas causas de la guerra contra os indios” — pg. 4.

título “Democrates, sive de convenientia disciplinae militaris” (39). O segundo Demócrates — “Democrates Alter” — foi também escrito em forma dialogal. Nele havia dois interlocutores. Um, alemão, Leopoldo, fazia a afirmação, que naturalmente era sancionada pela opinião pública da Europa desse tempo, de que os espanhóis, sem atenderem às leis da justiça, piedade e da Cristandade, guerrejavam contra inocentes índios. O outro, sob o nome de Demócrates, e que encarnava as opiniões de Sepúlveda, respondia e destruía todos os argumentos de seu amigo Leopoldo contra os espanhóis (40). Mas, defendendo os espanhóis dos apodos de crueis e de injustos, procurava justificar as encomiendas e os encomenderos.

Na Côrte há alvoroço e indecisão. As opiniões se dividem. Las Casas, naturalmente, escreve violenta refutação. Por outro lado, Fernando Valdez, Superior da Inquisição, propunha, pelo contrário, que o livro fosse divulgado e espalhado por toda a Espanha (41).

E as discussões fervilham, pró e contra, até que, por ordem do Imperador, a questão é submetida, em 1550, a formal debate, perante uma segunda Junta de Valladolid, na qual comparecem Las Casas e Sepúlveda, cada um defendendo os seus pontos de vista.

A SEGUNDA JUNTA DE VALLADOLID

A segunda Junta de Valladolid, no entanto, não fôra convocada para debater a respeito do livro de Sepúlveda. Tão pouco para resolver diretamente sobre as encomiendas. Mas era como se o fôra, porque, citados Sepúlveda e Las Casas

(39) Esta obra foi publicada pela primeira vez em Roma, em 1535; dela existe uma tradução espanhola, raríssima hoje, publicada em Sevilha em 1541, intitulada “Dialogo llamado Democrates de cómo el estado o la cavalleria no es ajeno a la religion Cristiana” — apud M. Garcia Pelayo — Introdução a “Sobre las Justas Causas” — pg. 14.

(40) Sir Arthur Helps — *The Spanish Conquest in America* — Vol. IV — pg. 212.

(41) J. H. Parry — *op. cit.* — pg. 31.

ante a assembléa, o tema que lhes foi proposto, cabendo a resposta em primeiro lugar a Sepúlveda, foi o seguinte: “Se uma guerra da classe chamada de conquista pôde ser legalmente empreendida contra as nações do Novo Mundo, se estas não houvessem cometido outras faltas que as cometidas durante a sua infidelidade”, isto é, o tema de Sepúlveda em seu livro “Democrates Alter”.

Por outro lado, não bastasse a presença de Las Casas, citado especialmente, e largamente conhecido pelas suas idéias a favor dos índios, haveria ainda para se deduzir da intenção da assembléa, a respeito das encomiendas, as palavras do seu Presidente, Domingos de Soto, ao abrir a sessão: “A razão pela qual Vossas Senhorias estão reunidos aqui é, em geral, para discutir e determinar que *fôrma de governo e que leis* podem garantir melhor a pregação e propagação de nossa Santa Fé Católica no Novo Mundo; e para decidir qual *organização se faz necessária* para trazer os povos do Novo Mundo em obediência para com Sua Magestade o Imperador, sem dano para a sua real consciência, de conformidade com a Bula de Papa Alexandre. (42)

De fato, embora a *justificação* das encomiendas não estivesse em foco diretamente, ela *se deduzia dos princípios gerais* debatidos sobre os temas propostos.

Sepúlveda compareceu ante a Junta e desenvolveu os argumentos contidos em seu livro, em resposta à proposição que lhe foi submetida.

Dada a palavra a Las Casas, este, durante cinco dias, leu o seu laborioso trabalho a que ele denominou — “Historia Apologética”, em refutação ao seu antagonista.

(42) “Aquí se contiene una disputa o controversia entre el Obispo Fray Bartholomé de las Casas... y el Doctor Ginés de Sepúlveda... La cual questió se ventiló y disputó en presencia de muchos letrados y theólogos i juristas en una congregación que mandó su Magestad juntar en el año mil quinientos y cincuenta en la Villa de Valladolid-Marqués de Olivart, ed. 1908 — Apud J. H. Parry — op. cit. — pag. 32.

Tão alentado era, tão rico de fatos e argumentos, — cerca de 870 páginas in fólio — (43) que a Junta delegou a Domingos de Soto, habil jurista que era, a incumbência de sumariar e por em foco os argumentos principais.

De Soto, desincumbiu-se da missão magistralmente, e o resumo assim feito foi submetido a Sepúlveda. Este responde, perante a Junta, com doze objeções aos argumentos de Las Casas. Por sua vez replica Las Casas, uma por uma, às doze objeções de Sepúlveda, dando depois a Junta por terminados os trabalhos. (44)

Não vamos aqui, naturalmente, discorrer pormenorizadamente sobre a disputa. Procuraremos apenas ressaltar os pontos mais importantes e que mais de perto, embora indiretamente, dizem respeito às encomiendas.

E para isso destaquemos um dos argumentos de Sepúlveda e suas consequências.

“A guerra póde iniciar-se com justiça, quando o fim é justo; isto é, para o bem comum de todos, e pela *legítima autoridade* do Principe”.

Discorrendo sobre este tema, applicando-o ao Novo Mundo, Sepúlveda declarou que era justo empreender a guerra contra os indígenas por quatro razões:

1) Pela gravidade dos pecados cometidos pelos índios, especialmente por sua idolatria e pecados contra a natureza.

2) Pelo estado inferior de sua condição que os obriga a servir pessoas mais refinadas como os espanhóis.

3) Para estender a fé, o que se fará mais rapidamente pela subjugação prévia dos indígenas.

4) Para proteger o debil entre os mesmos indígenas, tendo em vista as crueldades que os índios exercem uns sobre

(43) Lewis Hanke — Las Teorias Politicas — pag. 49.

(44) Sir Arthur Helps — op. cit. — vol. IV — pag. 217.

outros, sacrificando-os a falsos deuses e praticando o canibalismo. (45)

Quanto ao primeiro item, Sepúlveda acusa que a conquista, nesse caso, não é um direito, mas um dever de caridade para com os semelhantes, que outra coisa não é o “apartar os pagãos dos crimes e inhumanas torpezas, e da idolatria e de toda a impiedade, e trazê-los aos bons costumes e à verdadeira religião”. (46) E para justificar cita trechos do “Deuteronômio”, como o em que, por ordem do Senhor, se ataca a sangue e fogo os idólatras, a que Las Casas replica que os exemplos do “Velho Testamento”, como os que se referem a crueis castigos, são para maravilhar e não para imitar. (47)

O segundo argumento, o mais importante sob o nosso ponto de vista, é baseado na superioridade cultural dos espanhóis.

Assim, apoiado em Aristóteles, procura Sepúlveda demonstrar que é justo e natural que os homens prudentes e sábios dominem seus inferiores. Argumenta ele: “Por isso o varão impera sobre a mulher, o homem adulto sobre a criança, o pai sobre seus filhos, isto é, os mais poderosos e mais perfeitos sobre os mais débeis e imperfeitos. Isso mesmo se verifica entre uns e outros homens; *havendo uns que são por natureza senhores, outros que por natureza são servos*”. E continua: “Porque escrito está no livro dos Provérbios: O que é nécio servirá ao sábio. Tais são as *gentes bárbaras e inhumanas*, alheias à vida civil e aos costumes pacíficos. *E será sempre justo e conforme o direito natural* que tais gentes se submetam ao império de príncipes e nações mais cultas e humanas, para que, mercê de suas virtudes e da prudência de suas leis, renunciem à barbárie e se reduzam à vida mais

(45) Lewis Hanke — Las teorias politicas — pag. 45.

(46) M. Garcia-Pelayo — Introdução a “Sobre las justas causas” — pagina 32.

(47) Sir Arthur Helps, op. cit. — vol. IV — pagina 219.

humana e ao culto da virtude. *E se rechassarem tal império deve-se lançar mão do recurso das armas, e tal guerra será justa segundo o direito natural o declara*". (48)

Aplica então esta doutrina aos indígenas demonstrando sua barbárie e a evidente superioridade dos espanhóis, fazendo então o elogio da raça espanhola.

Entretanto, Sepúlveda estabelece certas distinções para:

a) *Os indígenas que resistiram denodamente aos espanhóis*. Neste caso o vencedor pode reduzi-los à escravidão. Assim o demonstra uma série de textos bíblicos.

b) *Os que se entregaram ou resistiram de boa fé aos espanhóis*. Neste caso, não é lícito fazê-los escravos, senão somente tê-los como "estipendiários" ou "tributários". (49)

Acrescenta mais: que os índios devem ser governados de maneira paternal, de sorte a ir adquirindo as elementares condições para viver em liberdade. Textualmente ele afirma: "Não me parece contrário à justiça e à religião cristã o repartir os índios pelas cidades ou pelos campos a espanhóis honrados, justos e prudentes, especialmente àqueles que os submeteram ao nosso domínio, para que os eduquem nos costumes retos e humanos, e procurem iniciá-los e imbuí-los na religião Cristã, a qual não se transmite pela força, senão com exemplos e persuasão. Em troca, aos Espanhóis será lícito empregar o trabalho desses índios, como justo prêmio, em todas as tarefas indispensáveis à vida civilizada". (50)

Era a justificação plena do regime das encomiendas!

Las Casas a estes argumentos opõe outros, em que procura demonstrar que os índios podiam favoravelmente comparar-se com os antigos, que eram seres racionais, e que possuíam todos os requisitos exigidos por Aristóteles para a vida

(48) Sepúlveda — Democrates Alter, sive de justis belli causis apud indios — Tradução do latim por Menendez y Pelayo — pg. 85.

(49) M. Garcia Pelayo — Introdução a "Sobre las Justas Causas" — pag. 38.

(50) Sepúlveda — Democrates Alter — op. cit. — pag. 175.

superior. Descreve então a extraordinária beleza dos índios, o que explica, acrescenta, a avidez com que os espanhóis tomam as índias como esposas. Especialmente os meninos, são graciosos, amáveis, alegres e buliçosos. Possuem cidades, governos, leis e castigam os criminosos. Tais qualidades, que são sinais de sã entendedor, mostram que os índios são capazes de aperfeiçoar-se mais ou menos à maneira aristotélica, se forem educados”. (51)

Ao terceiro argumento, em que Sepúlveda afirma que a conversão se faria mais facilmente subjogando previamente os indígenas, Las Casas responde com os seus próprios sucessos e os dos Dominicanos na pregação pacífica do Evangelho.

Finalmente, quanto ao quarto, Las Casas alega a regra geral: — “De dois males, escolha o menor”. Sacrifícios humanos eram um mal menor do que uma guerra indiscriminada. “Não matarás” é um mandamento mais imperativo do que “Defende o inocente”. (52)

Mas Las Casas sabia que esta controvérsia estava ligada à questão muito importante dos *fundamentos da conquista da América*. Ao tema inicial proposto: “Se uma guerra da classe chamada de conquista pôde ser legalmente empreendida contra as nações do Novo Mundo, se estas não tivessem cometido outras faltas que as cometidas durante a sua infidelidade”, Sepúlveda respondera afirmativamente, desenvolvendo os argumentos já expendidos em seu livro.

Esta a razão porque, no fim do debate, procurou Las Casas fixar os direitos do Rei de Espanha, dentro, embora, dos seus ideais em favor dos índios.

E assim os fixou: “O Doutor Sepúlveda funda estes direitos sobre as nossas armas e nossa força física, que são superiores a dos indígenas. Isso equivale simplesmente a colocar nossos reis na posição de tiranos. O direito de nossos reis se assenta em que hão de propagar o Evangelho e que go-

(51) Lewis Hanke — Las teorias politicas — pags. 49-51.

(52) Sir Arthur Helps — vol. IV — op. cit.-pag. 220.

vernarão retamente as nações indígenas. Terão que cumprir esses deveres ainda às suas próprias custas; e, mais ainda, se levarmos em consideração os tesouros que receberão das Índias. Desconhecer estas doutrinas é adular e enganar ao nosso Soberano e pôr sua salvação em perigo. O Doutor inverte a ordem natural das cousas, fazendo dos meios o fim, e o que é acessório principal. O acessório é a vantagem temporal; o principal a pregação da verdadeira Fé. Quem isto ignora pouco sabe, e quem o nega é tão cristão como Maomé o era”. E termina: “Para este fim (o de impedir a perdição total das Índias) encaminho todos os meus esforços, e não, como pensaria o Doutor, em fechar as portas à justificação e a anular a soberania dos reis de Castela; porem, se fecho a porta à toda falsa demanda em seu favor, a abro a toda reclamação de soberania que esteja fundada sobre o direito, que seja sólida e forte, verdadeiramente católica e verdadeiramente cristã” (53).

E com essa declaração final ficou encerrada a controvérsia. A princípio, o resultado ficou em suspenso. A Junta estava indecisa, mais propensa talvez a dar ganho de causa a Las Casas. Entretanto, um membro da Junta, Bernardino Arevalo, monge franciscano, que havia se ausentado por doença, volta depois de restabelecido, e apoia com tal ardor as conclusões de Sepúlveda, que, por fim, a Junta se pronuncia favoravelmente a este, endossando, assim, as opiniões do “Democrates Alter, sive de Justis Belli Causis”. (54)

Porem... a divulgação do livro não foi permitida. O Príncipe Felipe, então no governo em lugar de seu pai, proibiu a entrada da obra de Sepúlveda nas Índias. E, em carta dirigida ao Vice-Rei do México, de 19 de Outubro de 1550, e mais tarde, por Cédula Real, datada de Valladolid, 3 de Novembro de 1550, deu ordens formais para que fosse apreendido qualquer

(53) Sir Arthur Helps — op. cit. — Vol. IV — pgs. 224-225.

(54) Sir Arthur Helps — op. cit. — Vol. IV — pg. 225.

exemplar encontrado, e remetido, de volta, para a Espanha (55).

* * *

A decisão da segunda Junta de Valladolid era realmente importante, porquanto reunidos estavam, em número de quatorze, os maiores juristas e teólogos de Espanha.

Dando ganho de causa a Sepúlveda, ela confirmou os direitos dos encomenderos e afirmou a licitude das encomiendas.

É verdade que a decisão não foi unânime. Havia duas correntes, das quais, embora não fizessem parte da Junta, Las Casas e Sepúlveda eram os expoentes.

Las Casas, para invalidar as encomiendas, baseiava-se na concessão Papal, na parte referente à conversão dos índios, afirmando a impossibilidade do Rei de cometer a particulares a conversão e administração dos índios, pois que a gestão dos reis, segundo ele, era intransferível. Daí a sua tese de que os indígenas eram vassallos livres da Coroa, e como tais deviam gozar de todas as garantias e liberdades dos demais súditos de Espanha. Eles deveriam ser obrigados a todos os deveres comuns a todos os vassallos espanhóis, assim como a receber a Fé Católica, garantindo Las Casas que intelectualmente estavam aptos a se desobrigarem desses deveres.

O governo ideal seria, para Las Casas, aquele em que os índios pudessem viver sob seus próprios caciques, sujeitos à autoridade de Oficiais Reais benevolentes, que deveriam administrar com justiça, instruí-los nos costumes europeus e dissuadi-los de seus hábitos bárbaros. Ao lado desses Oficiais, missionários procederiam livre e pacificamente ao trabalho de conversão e administração espiritual.

Sepúlveda, por sua vez, a favor das encomiendas, invoca a superioridade dos espanhóis, e, firmando-se em Aristóteles,

(55) Remesal — Historia de Chiapa y Guatemala — Lib. 10, Cap. 24 — apud Sir Arthur Helps — op. cit. — pg. 226.

argumenta que é justo e conforme ao direito natural o domínio daqueles sobre gentes bárbaras, como eram os índios do Novo Mundo.

Ele preconizava, então, um governo, interpondo entre a Coroa e os indígenas uma espécie de aristocracia que, benévola e paternalmente, exerceria o poder, iniciando-os nos costumes retos e na religião de Cristo, podendo em troca utilizar dos trabalhos desses mesmos indígenas, como retribuição dos serviços prestados.

A atitude da Coroa, frente ao resultado do debate, foi coerente e sábia. Entre a sua consciência — dever inalienável de converter e cuidar do gentio —, as necessidades iniludíveis da colonização e o seu *absolutismo*, ela não hesitou. Pendeu para a defesa de sua autoridade e do seu sistema de governo, proibindo a divulgação do livro de Sepúlveda, porque este poderia dar margem a revoltas entre os colonos.

E realmente. Os espanhóis nas colônias entravam em constantes lutas contra os funcionários reais, cada vez que leis restritivas aos seus direitos de encomenderos eram baixadas, e as queixas contra a Coroa eram sem número. Reabrir a questão das encomiendas, restabelecendo os *serviços pessoais* propugnados por Sepúlveda e ratificados pela segunda Junta de Valladolid, seria um descalabro. Permitir apenas a divulgação do livro seria um perigo, porque não se poderia prever os excessos a que se deixaria levar um povo, já de si orgulhoso e arrogante, ao saber proclamada por um jurista de renome a sua superioridade absoluta frente aos indígenas e a justificação de sua partição entre ele.

Não levando em consideração a decisão da segunda Junta de Valladolid, através da disputa Sepúlveda — Las Casas. os monarcas espanhóis agem em defesa de seu prestígio, e em verdade, pois que, na realidade, *a encomienda era uma anomalia numa monarquia absoluta.*

Entre o seu absolutismo, a sua consciência e a realidade colonial, os reis procuram restringir os excessos de poderio a que se arrogavam os colonos, fazem baixar leis e mais leis protetoras dos índios, e, não podendo abolir as encomiendas,

modificam o seu estatuto, como já verificamos, substituindo o *serviço pessoal* dos indígenas pelo *tributo*, que é mercê real, percebido em nome e em o lugar da Coroa.

As encomiendas, sob a feição de tributos percebidos pelos encomenderos, vão durar, não obstante as lutas sustentadas pelos colonos, que as querem transformar em seu proveito, até o início do século XVIII, quando circunstâncias favoráveis permitiram à nova dinastia dos Bourbons incorporá-las à Coroa.

CONCLUSÕES

A política colonial de Espanha se orienta através das encomiendas. Em torno delas gravitam os interesses dos colonos, dos indígenas e da Coroa de Espanha. *Elas influem no regime econômico e nas condições sociais das colônias, assim como definem as relações entre os colonos e os Soberanos Espanhóis.*

Assim, as encomiendas são a base da vida econômica dos colonos, conquistadores ou povoadores, e de seus descendentes. Para que estes possam subsistir forçoso foi estender-lhes as prerrogativas das encomiendas; quando se cogita de abolí-las, há revoltas, a vida diária sofre um colapso, e a Coroa tem de transigir para que a colonização não pereça.

As condições sociais são diferentes nas diversas regiões, de acordo com as formas por que elas são estabelecidas. Nas regiões de grande fertilidade, onde as encomiendas se implantaram com facilidade, devido à submissão anterior dos indígenas a seus caciques, como no México e no Perú, forma-se uma classe poderosa e rica, cheia de ambições, que faz frente às determinações do Rei, e chega a oferecer-lhe quantias consideráveis em troca de uma estabilidade maior do instituto.

Pelo contrário, nas zonas em que os nativos são rebeldes, como no Chile, as encomiendas são relativamente pouco numerosas e os índios efetivamente encomendados ainda em número menor. Isso faz surgir a pequena propriedade de tipo agrícola — as fazendas — e a formação de uma classe mais modesta, menos arrogante e poderosa, diferente dos seus irmãos do Norte.

Entretanto, o que mais há a encarecer-se, em relação às encomiendas, é a política seguida pela Coroa Espanhola.

Os soberanos espanhóis, católicos como eram, entressachavam as razões de consciência com as razões de Estado. Para acalmar aquela, suas resoluções quanto à conquista e colonização da América eram precedidas de consultas aos maiores letrados e teólogos da época. Nesse sentido *os Reis de Espanha eram sinceros*. Velavam pela salvação da própria alma, não esquecendo a dos que, por cometimento do Papa, lhes estavam confiados. Disso resultou, então, o grande número de leis *cuidando do bem estar e da doutrinação dos índios*.

Porém, as razões de Estado não podiam ser esquecidas. A colonização precisava processar-se normalmente. E sem o trabalho e contribuição do índio ela seria um mito. Daí a contradição entre a proclamação reiterada da liberdade do índio e a compulsão deste ao trabalho.

Frente aos colonos, entretanto, é que a política da Coroa se manifestou mais firmemente. O princípio do absolutismo real havia triunfado em Espanha desde a época da descoberta da América. Já os Reis Católicos haviam dominado a turbulenta nobreza de Castela e posto sob real controle as poderosas ordens militares. Ora, os colonos, principalmente na fase da conquista e inicial da colonização, procuravam implantar formas baseadas em institutos em pleno apogeu durante a reconquista cristã sobre os mouros, que lhes dariam poderes feudais, com estatutos que os tornariam semi-independentes, com autoridade política e jurisdicional sobre os indígenas do Novo Mundo.

Isto, naturalmente, era inadmissível em uma monarquia absoluta como a de Espanha. O cuidado dos reis era, assim, no sentido de eliminar todas as tendências nessa direção, promovendo um controle real, o mais efetivo possível. Substituem, então, a autoridade que os conquistadores se tinham arrogado pela de Oficiais seus, instalando Audiências e cerceando por todos os meios as veleidades de independência daqueles.

As razões de Estado, assim, preponderavam sobre todas as outras.

A Coroa, embora fosse sincera no seu desejo de proteger e doutrinar os índios, *valia-se de razões religiosas e humanitárias e as invocava para realizar os interesses de Estado*. Assim fez de todas as vezes que tentou abolir as encomiendas. E, quando premiada pelos imperativos da colonização, abroga o capítulo das “Leis Novas” que abolira as encomiendas e convoca uma Junta de letrados e teólogos para se definirem em última instância, são as razões de Estado e não de consciência que para isso a impele. Quando joga Sepúlveda contra Las Casas está certa de que este levará a melhor. Era a necessidade das razões humanitárias e religiosas para encobrir as razões superiores do Estado.

Vencendo Sepúlveda, como venceu, a atitude da Coroa não podia ser outra senão a de não tomar conhecimento da decisão da Junta e proibir a divulgação da obra daquele. E na verdade. Um livro que pregava a superioridade dos espanhóis, que autorizava o domínio dos indígenas e a sua partição entre os colonos, seria uma chama num barril de pólvora, se atentarmos para os desejos e ambições dos encomenderos. Para segurança do Estado em o Novo Mundo impunha-se a derrota de Sepúlveda. Não tendo ocorrido esta, a providência que se fazia mister era a interdição do livro. E ele foi interdito em terras de América.

As encomiendas foram, pois, imprescindíveis para a colonização da América Espanhola. Justificavam-se plenamente e os Soberanos de Espanha, frente à realidade, procuravam coaduná-las com o regime absoluto da monarquia, evitando um poderio excessivo dos encomenderos.

No entanto, as encomiendas justificavam-se ainda, dentro das idéias correntes da época. Estamos no século XVI em que domina o humanismo. O conhecimento com os autores da antiguidade é renovado. E entre estes, Aristóteles. Na disputa Sepúlveda-Las Casas, na qual uma Junta dos mais eminentes juristas e teólogos se pronuncia a favor das encomiendas, as teorias aristotélicas acerca da superioridade natural de uns

homens sobre outros é abordada. E, o que é de se encarecer, Las Casas não procura destruí-las. Ao invés de combatê-las, procura, pelo contrário, demonstrar que os índios de América possuíam todos os requisitos exigidos por Aristóteles para a vida superior!

Realmente, as encomiendas justificavam-se perfeitamente dentro das idéias vigentes na época, pois que, dos dois contendores, ante uma assembléa onde se achava reunida a nata da intelectualidade espanhola, o vencedor, que se fizera paladino e defensor dos encomenderos, era um *verdadeiro humanista*, profundamente impregnado pelas idéias e ideais do Renascimento.

BIBLIOGRAFIA

- ALTAMIRA, Rafael — "El texto de las leyes de Burgos de 1512", in *Revista de Historia de America*, México, Dezembro de 1938 — n.º 4.
- AMUNÁTEGUI SOLAR, Domingo — *La Sociedad de Santiago en el siglo XVII* — Santiago de Chile, Dirección General de Prisiones, 1937.
— *Las encomiendas de indijenas en Chile* — 2 vols. — Santiago de Chile, Imprenta Cervantes, 1909.
- BALLESTEROS Y BERETTA, Antonio — *Historia de España* — 8 vols. — Barcelona, 1922.
- BLANCO-FOMBONA, Rufino — *El conquistador español del siglo XVI* — Ediciones Nuestra Raza — Madrid — s/d.
- BOURNE, Edward Gaylord — *Spain in America (1450-1580)* — Harper & Brothers Publishers — New York, 1904.
- CHAMBERLAIN, Robert S. — *Castilian Backgrounds of the Repartimiento-Encomienda* — *Contributions to American Anthropology and History*, n.º 25 — Carnegie Institution of Washington Publication, n.º 509 — 1939.
- Contribuciones para el Estudio de la Historia de America* — Homenaje al Doctor Emilio Ravignani — Peuser Ltda., editores — Buenos Aires — MCMXLI.
- ESQUIVEL OBREGON, T. — *Hernan Cortes y el Derecho Internacional en el siglo XVI* — Conferencias sustentadas en la Sociedad Mexicana de Geografia y Estadística — Editorial "Polis" — Mexico, 1939.
- FELIÚ CRUZ (Guillermo) y MONGE ALFARO — *Las encomiendas segun tasas y ordenanzas* — Buenos Aires, 1941.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel — *Juan Ginés de Sepúlveda y los Problemas Jurídicos de la Conquista de America* — in Sepúlveda — *Tratado sobre las justas causas de la guerra contra los indios* — Fondo de Cultura Economica — México, 1941.
- GOTTSCHALK, Paul, ed. — *The earliest Diplomatic Documents on America* — *The Papal Bulls of 1493 and the Treaty of Tordesillas reproduced and translated* — With historical introduction and explanatory notes by Paul Gottschalk — Berlim, 1927.

- HANKE, Lewis — Las Teorías Políticas de Bartolomé de Las Casas — Talleres S. A. Casa J. Peuser, Ltda. — B. Aires, 1935.
- The "Requerimiento" and its interpreters — in Revista de Historia de America, n.º 1 — México — Marzo de 1938.
 - The Development of Regulations for Conquistadores — in Contribuciones para el estudio de la Historia de America — Peuser Ltda., edit. — B. Aires, 1941.
- HELPS, Sir Arthur — The Spanish Conquest in America (and its relation to the history of slavery and to the government of colonies) — 4 vols. — John Lane — London and New York — 1900-1904.
- KIRKPATRICK, F. A. — Repartimiento-Encomienda, in The Hispanic Historical Review — Vol. XIX, n.º 3, Agosto, 1939.
- Los Conquistadores Españoles — Traduzido do inglês por Rafael Vásquez Zamora — Espasa-Calpe Argentina S. A. — Buenos Aires-México, 1940.
- Leyes y ordenanzas nuevamente hechas por su Magestad, para la gobernación de las Indias, y buen tratamiento y conservación de los Indios: que se han de guardar en el Consejo y Audiencias Reales que en ellas residen: y por todos los otros Gobernadores, jueces y personas particulares dellas — En Valladolid — En la Imprenta del Licenciado Varez de Castro — Año de MDCIII — Edição fac-similar do Instituto de Investigaciones Históricas — Biblioteca Argentina de Libros Raros Americanos — Tomo II — Buenos Aires, 1923.
- LEÓN PINELO, Antonio de — TRATADO DE CONFIRMACIONES REALES, de Encomiendas, Oficios i casos, en que se requieren para las Indias Occidentales. A Don Lorenço Ramirez de Prado del Consejo del Rey N. S. en el Supremo de las Indias i Junta de Guerra dellas; i en el de Cruzada i Junta de Competencias. — Por el Lic. Antonio de León, Relator del Mismo Consejo de las Indias — Juan Gonzalez, Madrid, 1630 — Edição fac-similar do Instituto de Investigaciones Históricas — Biblioteca Argentina de Libros Raros Americanos — Tomo I — Buenos Aires, 1922.
- OTS CAPDEQUI, José Maria — Instituciones Sociales de la America Española en el periodo colonial — Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, de la Universidad de La Plata — La Plata, 1934.
- El Estado Español en las Indias — El Colegio de Mexico, 1941.
- OVIEDO — Historia General e Natural de Indias — Madrid, 1851.

- PARRY, J. H. — *The Spanish Theory of Empire in the Sixteenth Century* — University Press — Cambridge, 1940.
- Recopilación de leyes de los reynos de las Indias — 4 vols. — Segunda Edición — Antonio Balbas, Madrid, 1756.
- Revista de Historia de America — Publicação trimestral — Instituto Panamericano de Geografia e Historia — Mexico.
- SACO, José Antonio — *Historia de la Esclavitud de los Indios en el Nuevo Mundo* — seguida de la *Historia de los Repartimientos y Encomiendas* — Introduccion de Fernando Ortiz — 2 vols. — Cultural S. A. — Havana, 1932.
- SEPÚLVEDA, Juan Ginés de — *DEMOCRATES ALTER, SIVE DE JUSTIS BELLI CAUSIS APUD INDIOS* — Tradução do latim por Menendez y Pelayo — Fondo de Cultura Económica — México, 1941.
- SIMPSON, Lesley Byrd — *The Encomienda in New Spain — Forced native labor in the Spanish Colonies, 1492-1550* — University of California Press — Berkeley, California, 1929.
- SOLÓRZANO PEREIRA, Juan — *POLITICA INDIANA*, compuesta por el doctor Don Juan de Solórzano Pereira, Cavallero del Orden de Santiago, del Consejo del Rey Nuestro Señor en los Supremos de Castilla, y de las Indias. Dividida en Seis Libros. En los quales con gran distinción y estudios se trata y resuelve todo lo tocante al descubrimiento, Descrpcion, Adquisicion, y Retencion de las Mesmas Indias, y su Gobierno particular, assi cerca las Personas de los Indios, y sus Servicios, Tributos, Dizemos, y Encomiendas, como de lo Espiritual, y Eclesiástico, cerca de su Dotrina, Patronazgo Real, Iglesias, Prelados, Prebendas, Curas Seculares, y Regulares, Inquisidores, Comissarios de Cruzada, y de las Religiones, y en lo Temporal, cerca de todos los Magistrados Seculares, Vicerreyes, Presidentes, Audiencias, Consejo Supremo, y Junta de Guerra dellas, con insercion, y declaracion de las muchas Cedulas Reales que para esto se han despachado... Obra de sumo trabajo, y de igual importancia, y utilidad, no solo para los de las Provincias de las Indias, sino de las de España, y de otras Naciones, de qualquier Profession que sean, por la gran variedad de cosas que comprehende, adornada de todas letras, y escrita con el metodo, claridad, y lenguaje que por ella parecera... Con los Indices muy distintos, y copiosos, uno de los Libros; y Capítulos en que se divide; y otro de las cosas notables que contiene...
- En Amberes, Por Henrico y Cornelio Verdussen, Mercadores de Libros. Año MDCCIII.

- The Hispanic American Historical Review — Publicação trimestral — Duke University Press — Durhan, North Carolina — Estados Unidos.
- ZAVALA, Silvio A. — Los trabajadores Antillanos en el siglo XVI — in Revista de Historia de America, n.º 2 — Mexico, 1938.
- Las Instituciones Juridicas en la Conquista de America — Madrid, 1935.
- La Encomienda Indiana — Madrid, 1935.
- Ideario de Vasco de Quiroga — El Colegio de Mexico, — México, 1941.
- De Encomiendas y Propriedad Territorial en algunas Regiones de la America Española — Antigua Libreria Robledo, de José Porrúa e Hijos — México, 1940.

ÍNDICE

PREÂMBULO	7
INTRODUÇÃO	9
PRIMEIRA PARTE — O INSTITUTO DAS ENCOMIENDAS	11
Capítulo I — ORIGENS E EVOLUÇÃO	13
Capítulo II — CARACTERES DAS ENCOMIENDAS	24
a) Da capacidade para receber encomiendas	24
b) A investidura nas encomiendas	26
c) Deveres dos encomenderos	28
d) A sucessão nas encomiendas	29
e) Encomiendas e propriedade territorial	32
f) As pensões	33
Capítulo III — As ENCOMIENDAS NO CHILE	35
SEGUNDA PARTE — A POLÍTICA COLONIAL DE ESPANHA	41
Capítulo I — OS DIREITOS DE ESPANHA À CONQUISTA E COLONIZAÇÃO DA AMÉRICA	43
Capítulo II — A LIBERDADE DOS INDÍGENAS E AS ENCOMIENDAS	54
Capítulo III — A CONTENDA ENTRE SEPÚLVEDA E LAS CASAS	67
CONCLUSÕES	81
BIBLIOGRAFIA	85

